

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

LEONARDO PIRES DE OLIVEIRA

**CONSTRUINDO UMA RELAÇÃO ENTRE “DIREITO E
CULTURA POP”: UM NOVO OLHAR SOBRE A CULTURA
JURÍDICA**

**Uberlândia
2021**

CONSTRUINDO UMA RELAÇÃO ENTRE “DIREITO E CULTURA POP”: UM NOVO OLHAR SOBRE A CULTURA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado para a obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, por banca examinadora composta por:

Uberlândia, 27 de maio de 2021.

Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky, Faculdade de Direito, UFU - MG

Profa. Dra. Rosa Maria Zaia Borges, Faculdade de Direito, UFU - MG

Prof. Dr. Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin, Faculdade de Direito, UFJF-GV - MG

LEONARDO PIRES DE OLIVEIRA

**CONSTRUINDO UMA RELAÇÃO ENTRE “DIREITO E
CULTURA POP”: UM NOVO OLHAR SOBRE A CULTURA
JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Fundamentos do Direito. Orientador: Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky.

**Uberlândia
2021**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família por todo o amparo e carinho, que me abriram as portas de várias oportunidades que tive na vida. À minha avó Rita, meu irmão Rafael, meu pai Jerry e minha mãe Sebastiana, meu muito obrigado. Obrigado por serem exemplos de caráter e esforço que me encorajaram a estar aqui.

Agradeço também à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”. Nesse lugar meu segundo lar por pouco mais de cinco anos eu pude aprender muitas coisas que vão muito além do conhecimento jurídico que me transformaram em uma pessoa melhor.

Gostaria de agradecer de forma muito especial ao Coletivo de Direito e Arte Artimanha. Meus maiores aprendizados e minhas maiores alegrias durante a faculdade com certeza foram na época em que frequentei esse grupo. Antes Arte do que nunca!

Agradeço aos meus amigos e companheiros de jornada ao longo de todo o curso. Laços criados durante a faculdade e que levarei para a vida toda. Obrigado por serem os melhores.

Agradeço, em especial, meus companheiros de criação de conteúdo no Toga Voadora. Obrigado Felipe, Ju e Nat por me mostrarem o caminho da arte e da criatividade todos os dias.

Agradeço também aos meus professores, sobretudo ao meu orientador Raoni Macedo Bielschowsky por aceitar me guiar e acompanhar nesse último desafio da minha vida universitária.

Por fim, gratidão à vida e às experiências que pude desfrutar na faculdade. Cada segundo dessa jornada foi proveitoso e repleto de aprendizado e concluo esse ciclo tão importante na minha vida com a frase que mais me marcou na Cultura Pop até hoje: “Não fique forte para destruir o que odeia, mas para proteger aquilo que ama”.

RESUMO

Este trabalho possui como objetivo analisar as relações existentes entre o Direito e a Cultura Pop, tendo como ponto de partida a Cultura Jurídica. Para tal, este trabalho irá encarar o Direito enquanto construção cultural humana, demonstrando as formas culturais que emanam do campo jurídico, quais sejam a Cultura Jurídica Interna e a Cultura Jurídica Externa, utilizando Lawrence M. Friedman como marco teórico. Mais adiante, o trabalho objetiva evidenciar as formas como as abordagens de temas jurídicos na Cultura Pop alteram e influenciam a formação do Direito, que, por sua vez, cria tendências nos produtos culturais de massa. Ao final, a pesquisa encaminha-se para a análise do filme “Os 7 de Chicago”, dirigido por Aaron Sorkin, partindo do viés do julgamento político, a fim de demonstrar a validade das interações entre a Cultura Pop e a Cultura Jurídica. A pesquisa foi feita em caráter exploratório, de natureza teórica e utilizando estudo de caso para elucidar os conceitos.

Palavras-chave: Cultura Jurídica. Cultura Pop. Cultura Jurídica Externa. Cultura Jurídica Interna. Direito e Cinema.

ABSTRACT

This work aims to analyze the existing relations between Law and Pop Culture, having Legal Culture as a starting point. To this end, this work will view Law as a human cultural construction, demonstrating the cultural forms that emanate from the legal field, namely Internal Legal Culture and External Legal Culture, using Lawrence M. Friedman as a theoretical framework. Further on, the paper aims to highlight the ways in which approaches to legal topics in Pop Culture alter and influence the formation of law, which in turn creates trends in mass cultural products. At the end, the research moves towards the analysis of the film "The Chicago 7", directed by Aaron Sorkin, starting from the bias of political judgment, in order to demonstrate the validity of the interactions between Pop Culture and Legal Culture. The research was exploratory, theoretical in nature, and used case studies to elucidate the concepts.

Key words: Legal Culture. Popular Culture. External Legal Culture. Internal Legal Culture.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A INTRÍNSECA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E CULTURA	9
	2.1 BREVES CONTORNOS ACERCA DAS DEFINIÇÕES DE CULTURA	9
	2.1.1 O DIREITO ENQUANTO PRODUTO CULTURAL	12
	2.2 CULTURA JURÍDICA: A CRIAÇÃO CULTURAL NO ÂMBITO JURÍDICO	14
	2.2.1 AS FUNÇÕES DA CULTURA JURÍDICA NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS	15
	2.2.2 CULTURA JURÍDICA E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DO DIREITO	18
	2.2.3 OS ESFORÇOS DO MOVIMENTO <i>LAW AND SOCIETY</i> NO ESTUDO SOCIAL DOS SISTEMAS JURÍDICOS.....	23
	2.3 CULTURA JURÍDICA INTERNA E CULTURA JURÍDICA EXTERNA PARA LAWRENCE M. FRIEDMAN.....	27
3	CULTURA POP E DIREITO	34
	3.1 CONCEITOS DE CULTURA POP.....	34
	3.2 O DIREITO NA CULTURA POP.....	40
	3.3 O VIÉS EXTERNO: LIÇÕES QUE AS ABORDAGENS DA CULTURA POP TRAZEM PARA O DIREITO	47
4	“OS 7 DE CHICAGO” E A ABORDAGEM DOS JULGAMENTOS POLÍTICOS	51
	4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	52
	4.2 “Os 7 DE CHICAGO”: O JULGAMENTO RETRATADO NA CULTURA POP.....	56
	4.3 O JULGAMENTO POLÍTICO DE CHICAGO.....	60
5	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

O Homem é um animal social. Tal máxima vem sendo empregada desde a clássica passagem de Aristóteles¹, que elucidava que “O homem é um animal cívico [político], mais social do que as abelhas e outros animais que vivem juntos”. A categorização do ser humano enquanto espécie lida diretamente com o elemento da sociedade, fator intrínseco que nos distingue em meio ao reino animal. E tratar da sociedade, invariavelmente, implica em tratar da Cultura humana, essa forma com que os seres humanos utilizam sua razão e capacidade criativa para moldar o seu meio conforme a evolução de valores de cada comunidade, o que gera a unidade familiar, a religião e o poder político.

Nesse âmbito, o Direito deriva da construção cultural do gênero humano como ordenamento normativo que visa regulamentar os comportamentos dos indivíduos e estruturar as práticas oficiais dos poderes de um agrupamento. O sistema jurídico se manifesta como produto de uma cadeia de avanços e alterações sociais que impulsionam a criação das normas que irão conduzir a vivência em comunidade da forma mais harmoniosa possível, sempre guiando-se por valores abstratos de justiça e ordem – o que, por seu turno, varia conforme o contexto histórico de cada sociedade.

Diante disso, o elemento cultural do Direito ganha cada vez mais espaço no estudo jurídico. A chamada Cultura Jurídica encampa as percepções internas do Direito, própria dos profissionais do campo jurídico – em sentido amplo. Por outro lado, há outro viés da Cultura Jurídica, que alguns estudiosos, como Lawrence M. Friedman, classificam como Cultura Jurídica Popular ou Externa, que nada mais é que o conjunto de opiniões, críticas, questionamentos e impressões que o público alheio ao mundo jurídico tem do próprio Direito, percepções, estas, que são fundamentalmente moldadas pela Cultura Pop.

O estudo da Cultura Jurídica tem relevância em sociedades nas quais o sistema jurídico tem sua legitimidade constantemente questionada. A modernidade trouxe aos indivíduos amplas ferramentas de acesso à informação, sobretudo no que diz respeito às práticas de seus governantes, criando toda uma nova dinâmica de avaliação das políticas pela opinião popular. No entanto, com relação ao sistema jurídico, por muitas vezes, as pessoas que se submetem e vivenciam o Direito no cotidiano não o compreendem e, acima disso,

¹ ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007, p. 4.

não sentem que fizeram parte da criação das regras, apenas sendo obrigadas a segui-las por motivos que desconhecem, abalando a legitimidade das normas jurídicas.

Levando em conta a questão da legitimidade, o objetivo do presente trabalho é discutir a intrínseca relação entre o Direito e a Cultura Pop, potencialmente a forma mais abrangente de construção cultural nas sociedades contemporâneas, e as formas como as trocas de influências entre esses dois fatores sociais moldam não somente as manifestações de cada um, mas, também, toda a construção dos agrupamentos humanos atualmente.

No primeiro capítulo, será desenvolvido o aspecto cultural do Direito, iniciando com um breve esforço conceitual para definir o que seria a Cultura, em termos gerais, ressaltando a complexidade que permeia o conceito.

Em seguida, é imprescindível analisar as manifestações culturais do Direito, sintetizadas no que se convencionou nomear como Cultura Jurídica. Esta, por sua vez, tem uma função interna enquanto fonte indireta do Direito, uma vez que as percepções internas e externas moldam a forma como as legislações serão elaboradas. Essas mesmas percepções definem o grau de legitimidade que o sistema jurídico possui, o que é de interesse do estudo jurídico por ser um fator decisivo na esfera da eficácia das normas.

Ainda no tópico da Cultura Jurídica, a próxima parte irá desenvolver as teorias elaboradas por Lawrence M. Friedman, autor basilar da pesquisa, sobretudo por conta de suas teses supracitadas sobre a existência de duas formas principais de Cultura Jurídica: a Cultura Jurídica Interna e a Cultura Jurídica Externa ou Cultura Jurídica Popular.

No segundo capítulo, o trabalho encaminha-se para a demonstração da relação existente entre o Direito e a Cultura Pop. Faz-se necessária a abordagem dos conceitos de Cultura Pop, bem como da dinâmica intrínseca entre obras culturais e midiáticas e o sistema jurídico numa sociedade pautada pela comunicação de massas.

O próximo passo é discutir as diferentes abordagens do sistema jurídico e dos profissionais do Direito nas obras da Cultura Pop, sobretudo na televisão e no Cinema, ao longo dos anos, registrando como as visões externas se alteraram ou se mantiveram, e sobre como estas influenciam a construção do Direito enquanto elemento cultural.

Por fim, a análise de uma obra da Cultura Pop é válida para elucidar as teses desenvolvidas na pesquisa, sobretudo o estudo das formas como retrata, influencia e molda o próprio sistema jurídico e sua cultura interna. A obra analisada no presente trabalho será o filme “*Os 7 de Chicago*”, escrito e dirigido por Aaron Sorkin e distribuído pela Netflix. A obra retrata o caso real do julgamento dos Sete de Chicago, um grupo de ativistas e manifestantes acusado pelo governo estadunidense de conspiração e incitação à revolta por conta de

protestos contra a Guerra do Vietnã durante a Convenção Nacional Democrata de 1968, em Chicago, Illinois. O caso foi marcado pelo aspecto político acentuado que pautou a corte.

O trabalho, em seu fecho, demonstra que um caminho viável para a compreensão do papel do jurista na sociedade moderna é a observação das suas retratações na Cultura Pop. O Direito não deve manter-se inerte às impressões que o público externo tem do campo jurídico, uma vez que a seu papel, enquanto construção cultural, não deve ser o distanciamento da sociedade, mas sim a busca pelo diálogo e troca de influências, o que pode garantir que o ordenamento jurídico se mantenha atualizado e, consequentemente, recepcionado pelo meio social.

A presente pesquisa é de natureza teórica², de caráter exploratório pautado na Teoria do Direito e nos estudos de Direito e Cinema, utilizando estudo de caso para elucidar os conceitos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que também se utilizará de filmografia para a construção das análises e argumentos.

² VERONESE, Alexandre. Pesquisa em direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

2 A INTRÍNSECA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E CULTURA

O objetivo inicial deste capítulo é apresentar brevemente as delimitações mais expressivas, correlatas ao âmbito jurídico, do que se entende por Cultura. Para além disso, serão apresentadas considerações acerca da concepção do Direito como um elemento intrínseco à cultura da sociedade à qual se aplica.

O próximo passo será realizar um compilado das conceituações mais essenciais em torno da Cultura Jurídica, o elemento ativo do Direito na complexa dinâmica da produção cultural nas sociedades atuais, e que produz a legitimidade necessária para a devida implementação das normas no meio social.

Em seguida, será analisado o viés técnico inerente à Cultura Jurídica, visto que sua elaboração advém de um campo científico dotado de uma intrincada gama de elementos técnicos, o que, no entanto, representa um risco à compreensão e à legitimidade dos ordenamentos jurídicos por conta da discrepância crescente entre a produção e prática jurídicas e o meio social em que as normas se aplicam.

Por fim, será realizada uma análise da visão de Lawrence M. Friedman acerca das diferentes Culturas Jurídicas existentes nas sociedades contemporâneas, ponto que será crucial para a compreensão do objetivo central do presente trabalho.

2.1 Breves contornos acerca das definições de Cultura

O ser humano é intrinsecamente cultural. Em cada hábito cotidiano, conhecimento tradicional, técnica de alteração do meio ambiente e, principalmente, na interação entre os indivíduos, a cultura faz-se presente. Pensar um conceito de Cultura é buscar uma síntese dos elementos essenciais ao gênero humano nos âmbitos da linguagem, da filosofia, da sociedade, e, em última análise, do cerne da existência da humanidade. Como define Raoni Bielschowsky³, “é possível dizer que a cultura é algo que acompanha e constitui o homem, sendo-lhe definidor. É sua forma de ver e construir o mundo – dar-lhe sentido, inclusive, a si mesmo –, de dar significado e transformar sua própria natureza”.

³ BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. *Cultura Constitucional*. 2016. 376 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 5.

No entanto, definir Cultura é tarefa árdua, dada a gama de variações geográficas e temporais que permeiam a convivência humana em comunidade desde a sua gênese. Destarte, cada povo em sua redoma de vivência cria uma forma particular de Cultura, o que se torna cada vez mais complexo pela vasta troca de informações entre comunidades distintas, gerando diversos macro e micro sistemas culturais.

E, enquanto seres que habitam uma, ou, no máximo, algumas sociedades, nunca nos será possível compreender, em sua plenitude, o conceito de cultura. Como pontua Gadamer:

O conceito de cultura paira numa indeterminação característica. Se eu fosse um poeta filosófico da categoria de Platão, talvez não me fosse difícil escrever um diálogo em que Sócrates perguntasse a cada um de nós o que é que realmente queria dizer com cultura. E todos continuaríamos, no fim, a dever uma resposta, isto é, saberíamos todos que a cultura é algo que nos sustenta, mas nenhum de nós saberia o suficiente para poder dizer o que é a cultura. Isso aponta para um problema profundo. Conhecemo-lo a partir do nexos quase indestrutível entre cultura e crítica da cultura, entre orgulho cultural e pessimismo cultural⁴.

No entanto, é possível se chegar a contornos razoavelmente precisos de Cultura partindo de alguns pressupostos interdisciplinares para se formular um conceito geral. O ponto de partida mais básico sempre será a História, visto que a cultura em si é um processo de caráter histórico no qual os sujeitos de uma comunidade moldam sua interação entre si e com a natureza, registrando-a em sua produção artística, religiosa e normativa, numa dinâmica de agregação e evolução social.

Nesse viés, Horta e Ramos estabelecem que:

[...] a cultura não se adere em nossa composição material (ou animal), mas transmite-se historicamente a partir da capacidade espiritual humana de aprender, recriar e transmitir o patrimônio cultural do qual somos, ao mesmo tempo, portadores e autores. [...] Nesta perspectiva, a cultura é um processo no qual um grupo humano cria seu próprio modo de vida e o transmite através das gerações, num ritmo de acumulação e transformação contínuas⁵.

Ao voltar seus esforços intelectuais para a Cultura, o ser humano desenvolve, em essência, um estudo sobre a sua própria natureza, compreendendo o seu potencial de criação, o cerne do que nos compõe como espécie, explicitado pelo conjunto dos nossos feitos registrados na História⁶. O ser humano aprimora-se em seus atos mais naturais.

⁴ GADAMER, Hans-Georg. *Elogio da Teoria*. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 9.

⁵ HORTA, José Luiz Borges; RAMOS, Marcelo Maciel. Entre as veredas da cultura e da civilização. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, a. 58, n. 233, pp. 248-279, jul./dez. 2009, p. 258.

⁶ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 221.

Partindo dessa premissa, chegamos à convicção de que a Cultura não é apenas o produto da atividade do homem, mas também o conjunto de regras que conduzem a atividade humana em seu desenvolvimento. A maneira de ser, de viver, de comportar-se, em suma, a conduta social, que configura um dos elementos componentes da cultura.

Da perspectiva histórica, a Cultura abrangerá tanto as construções materiais e tangíveis, originárias da transformação humana do meio natural, quanto os conhecimentos lógicos assimilados pelas sociedades a respeito dos indivíduos, das suas criações e das atitudes ou formas de comportamento social⁷. Há tantas formas e expressões de Cultura quantos os valores que nesses bens se traduzem ou se expressam, significando uma integração do dado da natureza no processo da existência humana.

Para além da análise histórica da Cultura, outro caminho possível é a análise axiológica, visto que o atributo mais essencial e característico da construção cultural de um povo se assenta em seus significados e valores.

Partindo desse viés, asseveram Horta e Ramos⁸ que o conceito de Cultura abrange as visões de mundo, as crenças, os significados e os valores através dos quais os seres humanos explicam os fenômenos do mundo ao seu redor, organizando os sistemas de conhecimento e as regras de comportamento daquela sociedade. Assim, um indivíduo assimila a carga valorativa e simbólica de sua cultura através de um processo de educação, aprimorando sua aptidão para transmitir sentimentos e conhecimentos por meio da tradição da qual ele faz parte.

Para Clifford Geertz⁹, o verdadeiro fim do estudo da Cultura deve ser a compreensão dos significados atribuídos a um determinado ato, de modo a se compreender o sentido desta ação em determinado contexto. Dessa forma, o comportamento torna-se uma ação simbólica.

A grosso modo, a Cultura pode ser sintetizada como o conjunto de comportamentos mais ou menos padronizados, registrados em símbolos presentes na tradição – ideários historicamente formulados – e que evidenciam os valores mais essenciais para determinada sociedade.

Segundo essa visão, Cultura seria um aprendizado, as percepções, os conceitos e as técnicas de manipulação e alteração do meio natural visando o progresso da comunidade. Aqui, a Cultura não seria os objetos materiais manufaturados, mas sim seus métodos de

⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 218.

⁸ HORTA, José Luiz Borges; RAMOS, Marcelo Maciel. Entre as veredas da cultura e da civilização. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, a. 58, n. 233, pp. 248-279, jul./dez. 2009, p. 258-259.

⁹ GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 3-4.

produção, as normas práticas que guiam a sua fabricação e os valores sociais para compreender os produtos enquanto uma utilidade dentro do grupo.

Nesse sentido, Horta e Ramos elucidam que:

[...] cultura nos forneceria as proposições lógicas e as regras de raciocínio que nos permite relacionar os dados da experiência ou elaborar conceitos e, também, as técnicas desenvolvidas para a produção de artefatos e bens ou para a execução de serviços considerados úteis ou valorosos. Esta perspectiva relaciona-se tanto com o caráter normativo, quanto com o valorativo e simbólico da cultura. Tanto as normas de ação, quanto as crenças e os significados refletirão, inevitavelmente, nas formas de pensamento e de produção.¹⁰

A Cultura seria, então, o conjunto de crenças, valores sociais, significados simbólicos, conhecimentos e técnicas e, por consequência, as normas de conduta, todos produtos da inteligência humana e da sua aptidão para reinventar o meio natural.

Ainda sobre tal definição de Cultura, Miguel Reale estabelece que:

“cultura” é o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo. É, desse modo, o conjunto dos utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história como cabedal ou patrimônio da espécie humana.¹¹

Por óbvio, seria impossível conter num único tópico sequer a maioria das concepções possíveis para a análise da Cultura humana, cabendo, nesse ponto, trazer à tona os conceitos mais difundidos e empregados no meio jurídico, servindo como ponto de partida para uma análise cultural do Direito.

2.1.1 O Direito enquanto produto cultural

Miguel Reale¹² sempre apregooou a essencialidade da percepção do Direito, em todas as suas nuances, como uma construção intrinsecamente cultural. Afirmava que o Direito será

¹⁰ HORTA, José Luiz Borges; RAMOS, Marcelo Maciel. Entre as veredas da cultura e da civilização. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, a. 58, n. 233, pp. 248-279, jul./dez. 2009, p. 262-263.

¹¹ REALE, Miguel. Direito e Cultura. In: REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 293.

¹² REALE, Miguel. Direito e Cultura. In: REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 292-296.

sempre uma expressão humana que fixa mandamentos intencionados a atingir um fim social em específico, sendo esse fim a própria noção de justiça.

Ora, sendo o Direito uma expressão cultural, o estudo jurídico é indissociável da compreensão dos elementos culturais que o rondam e constituem. Em análise mais aprofundada, o Direito se caracteriza como uma expressão cultural por si só, uma vez que sua formação na sociedade se dá de modo dinâmico e dialético, em constante processo vivo e fluido de acordo com as necessidades de cada contexto histórico de determinada coletividade humana. Estabelece Raoni Bielschowsky que:

[...] todo Direito é expoente de uma cultura, expressando de modo institucionalizado certos valores e mundividências que são construídos e compartilhados em determinada comunidade política, em normas, símbolos, formas e conteúdos próprios.¹³

Para situar o Direito no contexto das produções culturais basta observar que cada coletividade humana, em diferentes momentos históricos, elaborou e vivenciou um ordenamento jurídico que lhe é particular, não havendo um Direito Universal. Cada sociedade detém um conjunto de valores, o que inviabiliza a existência de um único ordenamento jurídico global, válido em todas as épocas e para todos os povos. Pelo contrário, o que se observa é que cada Direito é moldado de acordo com o arcabouço axiológico do agrupamento humano regulado. Ora, se os valores são diferentes e a cultura mundial é heterogênea, por consequência o Direito assume tal característica.

O Direito aplicado numa sociedade vai sempre seguir a carga valorativa desta, variando em diversos aspectos ao longo do tempo, justamente pelo fato de que as tendências culturais não permanecem estáticas eternamente. Quando os valores são modificados, o Direito segue tal movimento, correndo o risco de perder sua legitimidade enquanto criação normativa que rege a vivência da sociedade.

O Direito tornou-se, por excelência, uma expressão da sociedade moderna como ferramenta intelectual de regulação da convivência humana, cujo objetivo final é disciplinar as relações entre as pluralidades de indivíduos ou grupos existentes num contexto social, levando em conta eventuais conflitos de classes, interesses políticos inseridos num contexto Estatal ou mesmo no setor privado, ainda mais em se tratando num mundo globalizado onde conglomerados multinacionais ganham mais destaque na Política.

¹³ BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. *Cultura Constitucional*. 2016. 376 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 3.

No entanto, cabe tecer uma reflexão sobre o papel do Direito na Cultura, uma vez que esta não é consolidada num fluxo unilateral de ideais e influências, mas sim numa complexa e intrincada cadeia de tendências nas quais os diversos fatores de uma sociedade guiam a produção cultural. Ora, se o Direito é uma ferramenta de coerção, é impossível não levar em conta o seu impacto na própria Cultura que o gerou, como anotam Luiz Fernando Sales e Rubens de Toledo Junior ao aduzir que:

pode-se inferir também que o Direito como elemento da cultura está impregnado pelas vicissitudes de seu tempo, exprimindo erga omnes uma concepção ou opção do que queira ver como cultura, que passa a ter pretensão universal, dado o caráter vinculante e heterônimo que as normas adquirem ao ingressarem no mundo das coisas. Rechaçada a suposta neutralidade da norma, é preciso evidenciar como a estrutura jurídica se relaciona, percebe e institucionaliza a cultura de modo geral.¹⁴

E justamente partindo dessa premissa é que o presente trabalho passará, agora, a uma análise do papel do Direito na elaboração cultural, abordando o conceito conhecido pela produção acadêmica jurídica na contemporaneidade como Cultura Jurídica.

2.2 Cultura Jurídica: a criação cultural no âmbito jurídico

O Direito e a Cultura guardam uma intrínseca relação de mutualismo. Na mesma medida que as tendências culturais do seio da sociedade impulsionam, ainda que indiretamente, mudanças legislativas e jurisprudenciais, o próprio ordenamento jurídico atua como fator criador de cultura, seja por sua força normativa ao estabelecer padrões de comportamento, seja pela possibilidade das produções acadêmica e legiferante incutirem nos atores do Direito certa noção de um microsistema cultural pertencente às práticas jurídicas.

Num mundo cada vez mais interconectado e interdependente, o Direito jamais poderia isolar-se numa redoma rígida de formalismo e criação intelectual. Lawrence M. Friedman defende que o Direito deve ser organismo ativo, vivo e fluido na sociedade, componente essencial das vidas no cotidiano, devendo ser entendido – especialmente – pelos juristas como uma forma de cultura com grande impacto no mundo fático.

Justamente nesse viés é que ganha destaque a Cultura Jurídica, o fragmento do âmbito jurídico que analisa as formas culturais presentes nos institutos do Direito na busca de uma

¹⁴ SALES, Luiz Fernando Ribeiro de; TOLEDO JUNIOR, Rubens de. O direito como produto cultural e suas possibilidades emancipatórias. *Contracorrente*. Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, n. 13, p. 14-32, jun. 2019.

atualização e legitimação do ordenamento jurídico e das próprias práticas dos profissionais do Direito.

2.2.1 As funções da Cultura Jurídica nas sociedades contemporâneas

Que o Direito é uma criação cultural do ser humano em sociedade não restam dúvidas. No entanto, ao se tratar das diferentes formas de Cultura coexistentes dentro de uma sociedade, é possível observar que cada microssistema social produz uma forma própria de Cultura, intrínseca às suas vivências particulares. E, nesse contexto, a produção jurídica – acadêmica e legislativa – e a prática jurídica – forense ou não – produzem uma forma cultural muito característica (variando conforme a época e o lugar), que identifica os padrões de comportamento dos atores que lidam diretamente com o âmbito jurídico em seu cotidiano. É a essa identidade cultural presente no Direito que, de modo geral, se atribui a denominação de Cultura Jurídica.

Ao abordar o tema, levando em conta as influências culturais emanadas do Direito, Lawrence M. Friedman anota que:

Por cultura jurídica, refiro-me a ideias, valores, atitudes e opiniões que as pessoas em alguma sociedade possuem com relação ao direito e ao sistema jurídico (FRIEDMAN, 1990, p. 4). Toda pessoa possui uma “cultura jurídica”, assim como toda pessoa possui uma cultura geral e uma cultura social: cada pessoa possui traços individuais únicos, tão distintos quanto suas impressões digitais; mas cada pessoa é ao mesmo tempo parte de uma coletividade, de um grupo, uma entidade social e compartilha ideias e hábitos com o grupo.¹⁵

Como bem define Raoni Bielschowsky¹⁶, a própria ideia de Cultura Jurídica implica que o Direito, em todas as suas práticas, regras, instituições e doutrina, deve sempre ser compreendido no contexto de uma Cultura maior, mais ampla e abrangente. Dessa forma, a Cultura abarca não apenas a noção de que a vivência particular do Direito se relaciona com outras Culturas, mas, também, pressupõe que o Direito gera uma experiência jurídica que é amplamente compartilhada por aqueles que habitam um ambiente jurídico particular.

¹⁵ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

¹⁶ BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. *Cultura Constitucional*. 2016. 376 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 9.

Para Friedman, a Cultura Jurídica pode ser encarada como fonte indireta do Direito, um elemento chave para a compreensão do sistema jurídico numa sociedade contemporânea marcada pela complexidade e pelo fluxo incontrollável de informações e influências. Afirmar o autor que:

A principal suposição é que a cultura jurídica (ao invés de tradição legal, ou doutrina, ou os próprios advogados) atua como a fonte imediata do direito, o ímpeto para a estase legal ou mudança. Forças sociais, incluindo normas de cultura geral, por sua vez, sustentam e moldam a cultura jurídica. Em termos de estratégia acadêmica, a mensagem básica é um chamado, ou apelo, para o estudo interdisciplinar do direito; para invocar técnicas empíricas, culturais, historiográficas, como um auxílio na leitura das runas da ordem jurídica. (tradução nossa) ¹⁷

A análise do Direito através de uma compreensão da Cultura Jurídica mostra-se essencial na contemporaneidade para, num primeiro momento, compreendermos as particularidades de cada sistema legal existente no contexto da globalização, visto que cada ordenamento jurídico é permeado de uma identidade cultural, um conjunto de características que definem a essência de um Direito em particular.

A contemporaneidade, com a sua revolução digital, trouxe fortes alterações sociais para as mais diversas realidades do globo, e o incontrollável fluxo de informações e inovações ocasiona toda uma nova gama de problemas que, até então, o Direito não encampava. Para compreendermos a questão da legitimidade faz-se cada vez mais necessária a percepção de que a sociedade produz efeitos sobre o Direito, e de que o Direito gera seus próprios efeitos na sociedade para a qual ele se destina, tendo em mente o grau de aderência que as normas jurídicas positivadas possuem na comunidade em que se aplicam.

Diante de tal problemática, Friedman defende o papel do movimento *Law and Society*, uma corrente teórica que direciona esforços para a compreensão da Cultura Jurídica enquanto fonte do Direito, sobre as trocas de influências existentes na própria dinâmica da aplicação das normas, que, inevitavelmente, propulsiona – ou assim deveria ser – as alterações normativas dos novos tempos. O professor anota que:

A cultura jurídica é fonte do direito – suas normas criam normas jurídicas; e é o que determina o impacto das normas jurídicas na sociedade. Afinal de contas, os “sujeitos” de direito, pessoas que o direito afeta, não são

¹⁷ “The key assumption is that legal culture (rather than legal tradition, or doctrine, or the lawyers themselves) acts as the immediate source of law, the impetus for legal stasis or change. Social forces, including norms of general culture, in turn underpin and mold the legal culture. In terms of scholarly strategy, the basic message is a call, or plea, for interdisciplinary study of law; for invoking empirical, cultural, historiographic techniques, as an aid in reading the runes of legal order”, FRIEDMAN, Lawrence M. The concept of the Self in legal culture. *Cleveland State Law Review*. Cleveland, v. 38, p. 517-534. 01 jan. 1990, p. 534.

robôs ou um pedaço inerte de carne. São seres humanos vivos, dotados de pensamentos, ideias, mente, hábitos e comportamento; eles reagem a ordens e instituições jurídicas e suas reações determinam o efeito destas ordens e instituições.¹⁸

Em resumo, a Cultura Jurídica é verdadeira variável interventora. Fatos sociais como guerras, crises econômicas e transformações tecnológicas produzem, indiretamente, o Direito. O que tais fenômenos ocasionam é a mudança na própria configuração social, nos elementos externos ao Direito; isto, por sua vez, altera a forma com que as pessoas observam a sociedade, e o que esperam desta. E é assim que os indivíduos mudam sua orientação com relação ao Direito também.

Assim como a Cultura em termos gerais, a Cultura Jurídica abrange as atitudes e opiniões de indivíduos de um agrupamento com relação aos elementos normativos da estrutura social. Friedman¹⁹ defende que, enquanto construção social, a própria Cultura Jurídica pode ser analisada e quantificada colhendo informações diretamente no âmbito da comunidade, através de simples questionamentos. Perguntar o que as pessoas pensam sobre as regras de limites de velocidade e as leis de trânsito em geral e, em conjunto, observar como as mesmas pessoas dirigem em estrada pode dar um panorama inicial sobre a recepção daquelas normas. Por mais que seja impreciso, tais dados contidos na dicotomia do que os indivíduos dizem e o que praticam são a forma mais precisa de compreensão do fenômeno da formação da Cultura Jurídica.

No entanto, é importante frisar que a Cultura jurídica, assim como Cultura Geral, é um conjunto de ideias, valores e atitudes. É possível analisar uma sociedade e extrair uma percepção geral do que seria a Cultura Jurídica daquele campo de análise, o que não significa, é claro, que todos os indivíduos compartilham das mesmas ideias. A análise da Cultura Jurídica baseia-se nos padrões e tendências de uma sociedade para com o Direito.

Os padrões das diversas formas de Cultura Jurídica variam de maneira sistemática. Isso possibilita, a princípio, que se analise a Cultura Jurídica dos brasileiros e dos argentinos; das mulheres brasileiras em oposição aos homens brasileiros; dos jovens brasileiros em oposição aos idosos brasileiros. Para cada possibilidade de isolar um grupo determinado de indivíduos deveria ser possível observar um padrão distinto de Cultura Jurídica. Isso iria incluir nacionalidades também e grupos ou tipos de nações.

¹⁸ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

¹⁹ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

Assim, deveria ser possível encontrar uma Cultura Jurídica geral da modernidade²⁰; ou seja, uma Cultura Jurídica das sociedades modernas, em oposição às sociedades mais antigas de outros períodos históricos.

Tal variação das formas de compreensão da temática, como já visto, é inerente do próprio estudo da Cultura e das suas complexidades, o que não seria diferente para a cultura que emana do Direito.

A fluidez da Cultura Jurídica é tema de grandes debates acadêmicos atuais, visto que cada vez mais o Direito deve buscar meios para superar a cristalização que as normas positivadas naturalmente produzem. Nesse viés, Friedman anota que:

Muito pouco sobre o direito moderno é estático; cada sistema jurídico, é claro, tem sua própria tradição, sua história, seus elementos de estabilidade; mas se eu não estiver enganado, estes aspectos estáveis, históricos, herdados, importam cada vez menos e menos. Os costumes antiquados da academia jurídica e as maneiras com que os advogados são treinados tendem a obscurecer este ponto. [...] Se nós deixarmos de lado as preocupações acadêmicas o sistema jurídico real em sociedades reais, eu acho que o ponto é óbvio: estes são sistemas em evolução, com pouco respeito pelo que é herdado e à moda antiga.²¹

Por óbvio, a abertura para inovações não é um simples rompimento com o passado, o que é ilógico, uma vez que a própria cultura se forma a partir de um processo histórico. O que Friedman esclarece, aqui, é que o Direito deve acompanhar sempre a realidade fática, e, se estamos numa sociedade de fluxo constante de informações e inovações quase instantâneas, não somente o Direito, mas a forma de pensar e lidar com o Direito devem estar coadunadas com a evolução e a mudança das estruturas até então basilares da sociedade.

Nesse ponto, faz-se essencial trazer à baila as discussões acerca da legitimidade do ordenamento jurídico no contexto das sociedades contemporâneas.

2.2.2 Cultura Jurídica e a questão da Legitimidade do Direito

Uma das funções cruciais da Cultura Jurídica é definir o grau de penetração do ordenamento jurídico na sociedade civil que deverá observá-lo. Nenhuma regra será

²⁰ O conceito de modernidade ou contemporaneidade adotado no presente trabalho será correlato àquele desenvolvido por Zygmunt Bauman para se referir à modernidade líquida ou pós modernidade em obras como “O mal estar da pós-modernidade”, “Tempos líquidos” e “Modernidade líquida”.

²¹ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

devidamente cumprida se o indivíduo não a compreender, ainda que minimamente, e, mais que isso, não se sentir representado por ela. A questão da representação, hoje mais do que nunca, está atrelada à funcionalidade do Direito. Leciona Friedman que:

Toda sociedade, e todo sistema jurídico, pressupõe alguma teoria de legitimidade – uma ideia vigente que justifica a existência da ordem jurídica, tornando-a direita e apropriada para ser obedecida. Legitimidade é questão normativa, questão filosófica, muito debatida entre cientistas políticos. Porém, uso “legitimidade” aqui em seu sentido empírico, como um traço da cultura, isto é, uma atitude concreta ou opinião que as pessoas carregam em suas cabeças.²²

Como define Friedman²³, a teoria da legitimidade no Direito moderno é instrumental. Isso implica que os sujeitos, as classes sociais, as organizações profissionais, enfim, as diferentes formas de agrupamento em uma sociedade, todos encaram o Direito como um instrumento, uma ferramenta para alcançar fins econômicos e sociais. Isso é perceptível na prática do lobby no Poder Legislativo, onde cada lei criada guarda um interesse distinto: isenções tributárias, menos regulação para uns, mais regulação para outros, etc.

É nesse ponto que o direito contemporâneo ganha contornos distintos do direito antigo, do direito medieval e até mesmo do direito da modernidade. Friedman²⁴ registra que as causas de mudança de fundamento nas atuais teorias da legitimidade requerem estudo aprofundado e dedicado, mas é relativamente fácil perceber que o Direito ganhou usos instrumentais que condizem com as novas realidades sociais mais dinâmicas, o que explica o surgimento de uma teoria instrumental da legitimidade dos ordenamentos jurídicos.

A organização dos Poderes de um país, sobretudo o Legislativo, está exposta às influências do mundo externo. Em tese, cada cidadão comum pode observar seu funcionamento, ao passo que organizações sociais e grupos políticos e econômicos buscam sempre influenciar ativamente a formação do Direito. Nesse contexto, não cabe mais argumentar que a inspiração divina ou a razão natural pura fundamenta os regramentos do imposto de renda, do direito ambiental ou do controle de imigração. Em outras palavras, uma teoria instrumental se encaixa melhor aos sistemas jurídicos contemporâneos, que se apresentam como difusos, densos e em constante mutação.

²² FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

²³ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

²⁴ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

As teorias instrumentais do direito surgiram, em linhas gerais, com o advento da Revolução Industrial, enquanto teorias e elementos da Cultura Jurídica Popular. Foi um verdadeiro rompimento com as teorias pré-modernas do Direito, que, obviamente, não devem ser descartadas, mas encaradas como objeto de valor histórico para compreensão do atual estado do estudo jurídico e da evolução do próprio pensamento jurídico. Para Friedman:

Estas teorias estavam sobre o conjunto das variações em dois grandes temas: o tema do direito sagrado e o tema do direito natural. Ambos os temas tinham em comum a ideia de que a lei não era, em essência, feita pelo homem. Nos últimos dois séculos mais ou menos, a lei sagrada e a lei natural perderam a maior parte de sua magia; pedaços de areia sobrevivem, é claro, e são bastante importantes na lei moderna; mas a legitimidade da lei do modern é muito mais instrumental, pragmática e relativista. O movimento do direito e da sociedade pressupõe uma teoria instrumental do direito. E sem uma concepção do direito como essencialmente uma instituição humana, um produto da cultura, nenhuma ciência social do direito é concebível. (tradução nossa) ²⁵

No entanto, Friedman aponta para um paradoxo inusitado que emerge quando a instrumentalidade entra em choque com outro elemento crucial da Cultura Jurídica Popular atual: a crença apaixonada em direitos fundamentais.

O direito moderno é repleto de direitos e prerrogativas. Alguns destes direitos – os “básicos” ou “fundamentais” – frequentemente são assegurados em um documento escrito, uma constituição formal, como o Bill of Rights do Canadá ou o Grundrechte alemão. Constituições escritas, contendo listas de direitos básicos adjudicáveis, estão muito em voga. “Constitucionalização” tem sido um elemento crucial do direito norteamericano do século XX e de muitas outras nações também.²⁶

O que poderia justificar os holofotes em torno dos direitos e garantias fundamentais senão a mudança de sociedades mais simples e comunitárias para sociedades mais complexas e interconectadas, cujo elemento basilar é justamente o indivíduo? Porém, a questão do indivíduo contemporâneo vai além da clássica noção de individualismo que emergiu com as revoluções liberais com Adam Smith e John Locke. O individualismo contemporâneo diz

²⁵ “These theories were on the whole variations on two great themes: the sacred-law theme and the natural-law theme. Both themes had in common the idea that law was, in essence, not man-made. In the last two centuries or so, sacred law and natural law have lost most of their magic; bit sand pieces survive, of course, and are quite important in modern law; but the legitimacy of modern law is much more instrumental, pragmatic, and relativistic. The law and society movement presupposes an instrumental theory of law. And without a conception of law as essentially a human institution, a product of culture, no social science of law is thinkable”, FRIEDMAN, Lawrence M. The Law and Society Movement. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 38, n. 3, p. 763-780, 1 fev. 1986, p. 764.

²⁶ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

respeito ao surgimento de uma sociedade livre, formada por indivíduos autônomos. Se antes os sistemas jurídicos eram marcados pela célula familiar, pela noção de clã ou grupo, no ocidente contemporâneo o indivíduo se tornou a base da análise jurídica, o que justifica o surgimento de lutas no campo dos direitos individuais. Para Friedman:

Conceito central do individualismo é a noção de direito (“right”). Todo ser humano deveria ter uma oportunidade de ir além da mera liberdade (significando ausência de restrição) e escolher um estilo, um modo de vida, selecionando livremente dentre as possíveis opções, desenvolvendo sua personalidade única, um ser distinto de todos os outros.²⁷

O fenômeno do individualismo na Cultura Jurídica contemporânea se manifesta, dentre outros elementos, no aumento da disputa judicial por direitos, evidente na explosão do número de processos judiciais instaurados nas últimas décadas em praticamente todos os países ocidentais. E esse se torna um padrão relevante especialmente nos países ocidentais por conta da globalização, que acaba por interconectar distintos países através das telecomunicações a níveis sociais, econômicos, políticos e jurídicos, no que Friedman chama de era da “convergência de culturas jurídicas”.

Convergência reflete interdependência econômica; mas vai além disso. Em um mundo unido pela televisão, satélites e aeroportos, há uma certa fusão das culturas mundiais; e a cultura jurídica dificilmente poderia ficar imune. Quando sociedades têm experiências similares e são expostas a um mesmo mundo de transporte e de comunicação, seus sistemas jurídicos também necessariamente se aproximam.²⁸

Nessa nova Cultura Jurídica, em se tratando de sociedades democráticas, o indivíduo é intransigente com relação aos seus direitos, muito mais que seus antepassados, que viviam em sociedades com menos liberdade e ainda menos garantias. O Estado moderno, robusto e complexo, pautado por um número crescente de ações sociais, é ao mesmo tempo causa e efeito dessa intransigência de indivíduos que não mais aceitam situações de constrangimento e opressão. Justamente pela certeza de que suas exigências possuem um respaldo legal mínimo, após anos de atrito social em torno de questões sensíveis, como é o caso das lutas dos movimentos feministas e antirracismo.

²⁷ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

²⁸ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

A esses grupos sociais Friedman²⁹ atribui a nomenclatura “grupos horizontais”, difusos e unidos pela expansão da comunicação de massa que garante a sua organização mesmo em territórios distantes. Tais grupos, ainda que sejam agrupamentos de pessoas, expressam justamente o individualismo inerente à contemporaneidade, onde cada segmento social apresenta pautas e reivindicações distintas em busca de melhorias para a sua própria vivência.

O atrito que surge entre os grupos horizontais, ou entre eles e as organizações sociais antigas ainda vigentes, ocasionam disputas de poder baseadas nos direitos e garantias individuais. Disputas que comumente são resolvidas nas Cortes, instituições jurídicas que, mais do que nunca, são transformadas pela Cultura Jurídica. Friedman afirma que:

Cortes decidem disputas; uma parte do seu trabalho é transformar “direitos” abstratos em realidade concreta. Obviamente, o sistema das cortes varia de sociedade para sociedade. O que é mais impressionante é o que eu posso chamar de aumento no que podemos chamar de estilo Americano de corte: uma corte ativista, que define políticas públicas, corajosa e que tem a vontade e o poder de satisfazer a crescente sede por direitos.³⁰

Por muito tempo a noção geral era de que as Cortes não eram abertamente políticas, o que aos poucos vem sendo superado. Ora, é cada vez mais comum que notícias acerca da atuação do Poder Judiciário tomem conta dos noticiários, com magistrados ganhando o status de verdadeiras figuras públicas, no que vem sendo chamado de ativismo judiciário.

É justamente nesse cenário que a legitimidade – e, de forma mais ampla, a própria Cultura Jurídica – deve ser analisada não somente em relação ao ordenamento jurídico, mas, também, à conduta dos agentes do Direito, sobretudo os magistrados, cuja atuação é frequentemente questionada na literatura jurídica por conta dos modelos de ingresso na magistratura, sem métodos eletivos comuns da democracia.

Friedman anota que:

Teóricos do direito gastam cada vez menos tempo, me parece, se preocupando sobre o impacto ou a consequência das ações jurídicas, comparado ao quanto se preocupam com legitimidade. Como podemos justificar cortes que definem política pública (“policy”) ? Ninguém elege estes juízes. Eles estão situados a margem do regular processo democrático. Qual é o direito que eles têm de criar normas e direitos?³¹

²⁹ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

³⁰ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

³¹ FRIEDMAN, Lawrence M. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019.

A legitimidade do Direito deve ser a preocupação de todo jurista em tempos de fortes mudanças e tensões sociais. Os elementos centrais dos sistemas jurídicos estão constantemente expostos a críticas e avaliações, tendo sua validade – perante o meio social – contestada pelas mais diversas forças sociais que se manifestam nas novas dinâmicas de poder, nos atritos existentes entre os chamados grupos horizontais de poder. Um agrupamento social pode se sentir injustiçado caso outro seja favorecido em seu detrimento, e este é somente um dos exemplos possíveis de influências externas que provocam reações indiretas dentro do ordenamento jurídico.

O debate em torno da legitimidade sempre acabará retornando para a Cultura Jurídica. Afinal, é a partir de seu estudo que os juristas podem coletar percepções que a população tem acerca do Direito, podendo identificar eventuais mudanças que sejam necessárias na legislação ou mesmo nas práticas do cotidiano forense e acadêmico. É dessa necessidade de compreensão das reações da sociedade ao Direito que emerge um movimento jurídico denominado *Law and Society*, que será abordado a seguir na figura de um de seus autores centrais: Lawrence M. Friedman.

2.2.3 Os esforços do Movimento *Law and Society* no estudo social dos sistemas jurídicos

De nada adianta um ordenamento jurídico que apresente construção técnica quase impecável e um aprofundado avanço axiológico em cada um dos seus mais variados ramos se a questão da legitimidade não for levada em conta. Se as normas jurídicas e a atuação dos profissionais do Direito não forem devidamente recepcionadas pela sociedade, todo o esforço acadêmico dos juristas na elaboração de suas teses é colocado em xeque.

Nas últimas décadas do pensamento jurídico estadunidense formou-se uma corrente acadêmica denominada *Law and Society*, composta por historiadores, antropólogos e sociólogos do Direito, bem como cientistas políticos, que buscam compreender de forma aprofundada a relação existente entre a Cultura Jurídica e as demais formas de cultura presentes numa sociedade; o espaço ocupado pelo Direito na vida social, política, econômica e cultural dos mais diversos povos.

Esse estudo social do Direito enfatiza a importância do que está acontecendo na sociedade, em oposição à atenção exclusiva ao que está "dentro" do sistema jurídico. Isto

significa, antes de tudo, que essa corrente jurídica busca um conhecimento amplo sobre a sociedade ao redor - coisas que muitos profissionais do Direito provavelmente não saberão, de forma sistemática.

Para Lawrence M. Friedman³², um dos precursores do movimento *Law and Society*, esse movimento jurídico e social deve ser encarado como uma iniciativa acadêmica que objetiva descrever os fenômenos jurídicos em termos sociais. Noutros termos, é um esforço teórico para examinar a relação entre os fenômenos sociais classificados como "jurídicos" e aqueles classificados como "não jurídicos". Os pesquisadores do movimento abordam o Direito a partir de uma visão e métodos que vêm de fora da própria disciplina, situando a norma no âmbito social.

O que diferencia o movimento *Law and Society* dentro do estudo do Direito é o fato de que seus estudiosos buscam ser sistemáticos sobre seu objeto de estudo, visando o rigor no método ou teoria, e tentando separar as questões normativas das descritivas. Naturalmente, seu objeto de estudo é o "direito vivo", o estudo de como o sistema jurídico funciona de fato. Os juízes condenam os criminosos de colarinho branco a prazos mais curtos ou mais longos do que os dos assaltantes comuns? O quanto os homens de negócios realmente conhecem sobre a legislação contratual, e qual a diferença que isso faz para eles? Qual é o efeito real das leis de licenciamento sobre a qualidade dos serviços profissionais? Tais métodos são geralmente os das ciências sociais, não muito aplicados no estudo jurídico. E os dados analisados vão além das fontes formais do Direito, buscando na sociedade e em suas manifestações as diversas formas de percepção do sistema jurídico.

O estudo social do direito não remonta a muito mais de um século, porém, o movimento de estudar conjuntamente o Direito e a sociedade realmente têm seus primeiros sinais contundentes no século XIX. Isso porque o movimento depende de duas ideias bastante modernas. A primeira é que os sistemas jurídicos são essencialmente objetos criados pelo homem em sua vivência social, uma construção racional natural da vida em comunidade. A segunda, que está intimamente relacionada com a anterior, é a noção de relatividade cultural, a percepção de que as leis variam no tempo e no espaço, de acordo com as condições da cultura na qual ela está inserida, sempre em mutação para acompanhar o fluxo da sociedade.

Como visto alhures, o movimento *Law and Society* pressupõe uma teoria instrumental do direito. E sem uma concepção do direito como essencialmente uma instituição humana,

³² FRIEDMAN, Lawrence M. The Law and Society Movement. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 38, n. 3, p. 763-780, 1 fev. 1986, p. 763.

um produto da cultura, nenhuma ciência social do direito é concebível. Mas o instrumentalismo, embora possa ser um traço necessário das ciências sociais, não deve ser encarado como absoluto, pois não constitui um traço necessário do objeto que as ciências sociais buscam estudar.

Os indivíduos inseridos numa sociedade raramente são dotados de uma visão sociológica de seu próprio sistema jurídico. Suas percepções sobre o Direito não são necessariamente pragmáticas, científicas ou lógicas. Os sistemas jurídicos modernos são construídos como um sistema de valores, como um instrumento humano, e essa intenção é refletida na forma como o público encara o Direito³³.

O movimento da *Law and Society* assenta-se sobre um terreno bastante estreito. Utiliza o método científico; suas teorias são, em princípio, teorias científicas; mas o que ele estuda é uma matéria solta, instável, que muda de assunto constantemente, que é atravessada por ideias normativas. É uma ciência (ou uma pretensa ciência) sobre algo completamente não-científico.

Friedman³⁴ atribui essa dificuldade de rigor científico tradicional na escola da *Law and Society* à própria natureza do Direito em sociedade. Há uma distinção qualitativa entre os estudos das ciências naturais e o estudo da sociedade, sobretudo dos sistemas jurídicos. De fato, há alguns aspectos do comportamento coletivo ou social que podem ser analisados de forma bastante rigorosa, com metodologia assemelhada aos estudos das leis naturais. O problema é que o Direito não pode ser definido sem ambiguidade, visto que não pode ser completamente destacado de seu contexto social.

É de conhecimento geral que a lei de um país não é a mesma que a lei de outros países, de forma absolutamente literal. O Direito é o único processo social estudado nas universidades que carece completamente de qualquer pretensão razoável à universalidade. Os estudantes brasileiros estudam Direito do Brasil. Eles também podem estudar Medicina, Química ou Economia; e o que eles estudam não será diferente, em essência, do que é estudado em todo o mundo ocidental e além dele. Não há uma Astrofísica "brasileira" única, diferente do restante do mundo. Mas o Direito brasileiro é exclusivamente brasileiro; e o mesmo se aplica à lei de cada comunidade política organizada.

Há, é claro, uma história exclusivamente brasileira; e o mesmo se aplica a todos os outros países. Mas isto só acentua a mencionada dificuldade de enquadrar o Direito nos

³³ FRIEDMAN, Lawrence M. The Law and Society Movement. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 38, n. 3, p. 763-780, 1 fev. 1986, p. 765.

³⁴ FRIEDMAN, Lawrence M. The Law and Society Movement. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 38, n. 3, p. 763-780, 1 fev. 1986, p. 767.

termos da metodologia científica tradicional. Poucos acreditam em uma "ciência" da História - universal, geral, abstrata, acima e além dos detalhes de nações particulares. Há, sem dúvidas, uma Ciência da Antropologia, que engloba o estudo das culturas; e os antropólogos buscam maneiras de descrever e generalizar as culturas, apesar de sua grande variabilidade. O mesmo se aplica a uma ciência da Linguagem, independente da multiplicidade de línguas.

No entanto, a relação do Direito com a cultura é um problema não resolvido. Um governante não poderia, por exemplo, transformar subitamente a língua falada nas ruas e a gramática de seu país pelo idioma e sistema de linguagem de outra nação. Isso se deve ao fato de que fatores culturais como a linguagem de um povo não podem ser alteradas conforme o arbítrio do Direito, sendo fruto de toda uma construção histórico-social de uma nação, com suas particularidades expressadas tanto na criação técnica quanto na manifestação cotidiana da linguagem.

Entretanto, um governante poderia alterar drasticamente aspectos formais de seu sistema jurídico, pegando emprestado o Código Civil de outro país para usá-lo como base para a criação de uma nova codificação própria – exemplo que é observado com frequência no estudo da História do Direito, sobretudo na seara civilista. Porém, a lei “emprestada” não necessariamente traria para o país elementos culturais do povo de origem, mas poderia ter algum impacto na vida social, e esse impacto é, até onde podemos dizer, não passível de previsão ou explicação em termos gerais.

De fato, existem certas funções sociais básicas que, em geral, são desempenhadas por cargos e instituições geralmente atribuídas ao Direito. A resolução de conflitos é um exemplo óbvio. Possivelmente, em algum nível de abstração, estas funções são comuns a todas as sociedades humanas. Estudá-las poderia abrir caminho para uma ciência do direito que se empenhe em ser verdadeiramente universal. No entanto, Friedman adverte que:

O problema é que as sociedades humanas diferem muito na maneira como lidam mesmo com funções "universais", se é que existem algumas. O "sistema jurídico" pode não ter nada a ver com estas funções em uma sociedade e muito a ver com elas em outras. Em algumas sociedades, casamento e divórcio são processos legais; em outras, os casais começam e terminam relacionamentos sem formalidades ou com formalidades bem diferentes das nossas. Nenhuma "ciência" universal do Direito pode ser baseada em funções universais. (tradução nossa) ³⁵

³⁵ “The trouble is that human societies differ greatly in the way they handle even "universal" functions, if there are any. The "legal system" may have nothing to do with these functions in one society and a lot to do with them in others. In some societies, marriage and divorce are legal processes; in others, couples begin and end relationships without formalities or with formalities quite different from ours. No universal "science" of law can be based on universal functions”, FRIEDMAN, Lawrence M. *The Law and Society Movement*. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 38, n. 3, p. 763-780, 1 fev. 1986, p. 768.

É partindo dessa particularidade cultural de cada sociedade, de cada agrupamento de indivíduos, ou mesmo de cada organização de poder horizontal que voltamos ao ponto da Cultura Jurídica como elemento central da análise do Direito contemporâneo.

2.3 Cultura Jurídica Interna e Cultura Jurídica Externa para Lawrence M. Friedman

O termo "Cultura Jurídica" é usado em muitos sentidos por diferentes estudiosos da filosofia e sociologia jurídicas. Para Friedman, a Cultura Jurídica se refere às atitudes, ideias, opiniões e expectativas das pessoas sobre o direito, o sistema jurídico e a ordem jurídica. Cultura Jurídica³⁶ é o que as pessoas pensam sobre o direito, os tribunais, os advogados e outros aspectos do sistema, pensamentos que, presumivelmente, influenciam seu comportamento.

Entretanto, a Cultura Jurídica não deve ser encarada como mero senso comum, como “achismos” sobre o Direito que não tem qualquer valor acadêmico ou prático. Pelo contrário, a Cultura Jurídica é elemento decisivo para uma ampla compreensão de diversos elementos do Direito, como as tendências políticas que impulsionam mudanças legislativas, reivindicações até então não convencionais ganhando cada vez mais volume nos tribunais, manifestações dos próprios juristas que vem de origens sociais sem muito espaço na prática jurídica, enfim, as mudanças sociais que alteram a configuração do sistema jurídico.

Friedman³⁷ ressalta que a Cultura Jurídica não é meramente um apanhado de opiniões. Seu valor teórico reside no fato de que ela se manifesta como fonte ou causa imediata dos fenômenos jurídicos. Encontra-se na Cultura Jurídica a origem de ações e atitudes que geram exigências ao sistema jurídico e, portanto, movem o sistema nesta ou naquela direção. Em outras palavras, é o que as pessoas e instituições buscam que determina como o sistema legal se comporta.

É possível, naturalmente, mensurar a Cultura Jurídica, com pesquisas e entrevistas, registrando como o Direito influi na forma como as pessoas se comportam em uma sociedade. No entanto, tal tarefa é extremamente árdua, visto que a literatura empírica não é tão vasta quanto se poderia desejar. Friedman afirma que a Cultura Jurídica é parte vital de

³⁶ FRIEDMAN, Lawrence M. Two Faces Of Law. *Wisconsin Law Review*. Madison, p. 13-35. 01 jan. 1984, p. 13.

³⁷ FRIEDMAN, Lawrence M. The concept of the Self in legal culture. *Cleveland State Law Review*. Cleveland, v. 38, p. 517-534. 01 jan. 1990, p. 522.

qualquer sistema jurídico, o que garante a implementação do Direito na sociedade, e justamente por isso requer um estudo dedicado e aprofundado.

Quando você fala a respeito, ou descreve, um sistema jurídico, é provável que você comece descrevendo sua estrutura: a constituição, se houver, a forma como o sistema judicial é organizado, como os juízes são selecionados, e assim por diante. Depois, há o que poderíamos chamar de substância: as regras reais, as doutrinas, o material que o legislador fornece e as decisões que os tribunais tomam. Mas é a Cultura Jurídica que faz com que o sistema funcione. Você pode comparar o sistema jurídico a uma máquina. As máquinas não funcionam sozinhas. A Cultura Jurídica é, de certa forma, como um interruptor ou um botão que liga ou desliga a máquina. E são as pessoas - empresas e instituições - que têm sua mão no interruptor. Elas decidem quando e como usar o sistema legal, ou não o usar, por exemplo. (tradução nossa) ³⁸

O professor cita alguns exemplos para ilustrar a importância da Cultura Jurídica na definição dos usos do ordenamento jurídico. O primeiro envolve vítimas de acidentes de trânsito em Chiang Mai, Tailândia. O número de tragédias no local aumentou devido à falta de respeito da legislação de trânsito e pela condução perigosa dos motoristas de ônibus que, em muitos casos, têm jornadas de mais de 12 horas na estrada³⁹. Muitas das vítimas desses acidentes eram originalmente habitantes de aldeias tradicionais que se mudaram para a cidade grande. Mas, curiosamente, nenhuma dessas pessoas nunca procurou qualquer solução jurídica para os acidentes, mesmo possuindo amparo legal para pedidos de indenização. Algumas das vítimas sequer culpavam os motoristas imprudentes ou as empresas que estabelecem jornadas abusivas. Em vez disso culpavam fantasmas, espíritos, suas próprias falhas e seu próprio carma pelos acidentes que os assolam.

Da mesma forma, os católicos devotos de diversos países se veem presos em casamentos infelizes, e se recusam a usar a lei do divórcio porque sua religião proíbe o rompimento matrimonial. Em todos os casos, a Cultura Jurídica é crucial para determinar se a lei é ou não invocada, e, mais que isso, como ela é invocada em cada contexto.

³⁸ “When you talk about, or describe, a legal system, you are likely to begin by describing its structure: the constitution, if there is one, the way the court system is organized, how judges are selected, and so on. Then, there is what we might call substance: the actual rules, the doctrines, the material that the legislature provides and the decisions that the courts make. But it is the legal culture which causes the system to function. You can compare the legal system to a machine. Machines do not run by themselves. The legal culture is, in a way, like a switch or button that turns the machine on or off. And it is people - businesses and institutions - who have their hand on the switch. They decide when and how to use the legal system, or not use it, for that matter”, FRIEDMAN, Lawrence M. The Level Playing Field: Human Rights and Modern Legal Culture. *Hong Kong Law Journal*, Hong Kong, p. 403-427. 01 ago. 2014, p. 405.

³⁹ ACIDENTE com ônibus de peregrinas budistas mata mais de 20 na Tailândia. *G1 Mundo*, São Paulo, 24 de out. de 2013.

Essa noção de que há Culturas Jurídicas distintas em diferentes contextos e em diferentes grupos nada mais é que uma consequência da própria característica central da cultural em termos gerais. Cada agrupamento possível de indivíduos vai apresentar posicionamentos únicos, vivências muito particulares, percepções próprias de sua realidade que irão guiar os seus padrões de comportamento, seja em termos e amplos de convívio social, seja na relação entre os indivíduos e o Direito.

Cada indivíduo é um ser humano dotado de particularidades e pensamentos que dificilmente irão se repetir em sua totalidade noutros indivíduos – e isso vale para o Direito ou qualquer outra temática social. No entanto, certamente existem certos padrões perceptíveis, necessários para que possamos falar em uma Cultura Jurídica dos homens, ou das mulheres, das pessoas em uma capital em oposição às pessoas de cidades interioranas, dos homens jovens em oposição aos homens velhos. Qualquer grupo identificável pode (ou não) formar uma Cultura Jurídica distinta, um padrão de ideias e comportamentos em relação ao Direito e aos temas legais⁴⁰.

Tais particularidades da Cultura Jurídica de cada sociedade se explicam pelo movimento cíclico de influências entre o Direito e o meio social. A principal força motriz das mudanças jurídicas deriva de exigências concretas da sociedade às instituições, que provocam uma alteração do sistema legal. O sistema jurídico é obrigado, devido a sua posição de exposição, a dar algum tipo de resposta a estas exigências. As demandas serão ouvidas e processadas de alguma forma; algum tipo de ato jurídico será (muitas vezes) produzido. As instituições legais também tendem a transformar as demandas à medida que as tratam; isto é, mudam seus termos, traduzem-nas em conceitos "legais", e trabalham sobre elas de maneira padronizada.

Segundo Friedman⁴¹, o grau em que isso altera a natureza e o significado das demandas sociais é uma questão empírica. De toda forma, o que é produzido pelo sistema jurídico - leis, decisões judiciais, ordens e comportamento administrativo - leva, por sua vez, a mais mudanças sociais, o que afeta a Cultura Jurídica, influenciando as demandas que irão adentrar no sistema jurídico futuramente, reiniciando o ciclo. Tornou-se apropriado para as sociedades contemporâneas um modelo dinâmico de Direito.

Friedman aponta que tal quadro sugere alguns temas gerais que podem orientar o estudo da Cultura Jurídica, levando em conta a existência de uma dinâmica cíclica de

⁴⁰ FRIEDMAN, Lawrence M. The Level Playing Field: Human Rights and Modern Legal Culture. *Hong Kong Law Journal*, Hong Kong, p. 403-427. 01 ago. 2014, p. 405.

⁴¹ FRIEDMAN, Lawrence M. The Law and Society Movement. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 38, n. 3, 1 fev. 1986, p. 771.

influências culturais entre o Direito e a sociedade⁴². Sugere, em outras palavras, maneiras de definir o campo do direito e estudos da sociedade, e aponta para alguns limites significativos.

Destarte, há estudos que lidam com a produção ou formação do Direito dentro de uma determinada sociedade: como eventos concretos, situações, expectativas, pensamentos e ações da população em geral interferem nas instituições jurídicas e alteram seu comportamento. Questionamentos como “De onde vêm as demandas sobre o sistema jurídico? O que as causa? Quais as formas que elas assumem?” pautam essas pesquisas sobre quais fatos penetram o ordenamento jurídico e se tornarem, por si só, fatos jurídicos.

Em seguida, há estudos sobre o funcionamento do próprio sistema jurídico, sua estruturação interna e seus processos de transformação – o que acontece com as “demandas brutas” e as situações fáticas quando elas chegam às mãos de profissionais do direito. Há também um grande interesse na profissão jurídica em si, sobretudo os advogados, afinal, eles fazem grande parte do trabalho de traduzir as demandas sociais em formas jurídicas.

Há, ainda, o estudo do impacto da lei. Esta é uma área difícil, que inclui o problema da comunicação dentro do sistema jurídico. Afinal, uma norma ou ordem é inútil, a menos que sua mensagem chegue ao público; se ninguém ouve ou compreende, não é possível nenhum impacto. Isto inclui a questão emaranhada da dissuasão, o efeito de recompensas e punições sobre o comportamento dos indivíduos.

As questões difíceis ainda estão em aberto: quem é dissuadido, quando, e quanto, e por quê? O ponto aqui é que o impacto do Direito vai muito além de uma mera questão de recompensas e punições. As pessoas são influenciadas por fatores como seus papéis sociais, sua família, seus amigos e vizinhos, pela tradição, pelas ideias de certo e errado; enfim, por um construto social misterioso chamado legitimidade – a grosso modo, a aprovação dos seus atos e posturas por seus semelhantes. Como estes sentimentos e motivos surgem, e que efeito eles têm sobre o impacto, é um campo difícil, subdesenvolvido no estudo jurídico.

Também é apropriado estudar os significados simbólicos e expressivos das instituições jurídicas e da linguagem jurídica. Estes significados podem, em última instância, afetar o comportamento dos membros da sociedade. E, por fim, há o estudo do *feedback*. O *feedback* é uma forma específica de impacto; é a maneira como as respostas e os comportamentos se curvam de volta e afetam o próprio sistema jurídico, possibilitando que os juristas mensurem o grau de efetividade do Direito na sociedade.

⁴² FRIEDMAN, Lawrence M. The Law and Society Movement. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 38, n. 3, 1 fev. 198, p. 772.

Esse ponto do trabalho da *Law and Society* que envolve as trocas culturais recíprocas entre o Direito e a sociedade toca, finalmente, no que talvez seja o traço mais marcante do trabalho de Lawrence M. Friedman: a distinção entre Cultura Jurídica Interna e Cultura Jurídica Externa. Para iniciar esse tema, é oportuno trazer, nas palavras do autor, as distinções básicas entre essas duas vertentes de Cultura Jurídica:

Cultura jurídica significa simplesmente as ideias, valores, opiniões e atitudes de alguma população com relação ao Direito e aos sistemas jurídicos. Vale a pena distinguir entre uma Cultura Jurídica Externa e uma Cultura Jurídica Interna. A Cultura Jurídica Externa é a cultura jurídica da população em geral; a Cultura Jurídica Interna é a cultura jurídica dos internos - advogados, juristas, juízes, professores de direito. (tradução nossa) ⁴³

Todos em uma sociedade têm opiniões e posicionamentos sobre uma gama de assuntos – educação, crime, sistema econômico, relações de gênero, religião. Há uma forma cultural que abrange as ideias e atitudes que são especificamente legais no conteúdo – posições sobre tribunais, justiça, polícia, advogados, e assim por diante – mas que, em estrutura, não partem da construção tradicional do Direito, repleta de formalismo.

A Cultura Jurídica, em primeiro lugar, atua como uma variável interveniente, um mecanismo para recepcionar e transformar as normas culturais populares em uma nova roupagem, uma nova forma jurídica. Em segundo lugar, a Cultura Jurídica Interna e a Cultura Pop, como reflexos uma da outra, ajudam a explicar e a elucidar questionamentos sobre seus respectivos conteúdos⁴⁴.

Essa manifestação externa da Cultura Jurídica, o que Friedman também denomina como Cultura Jurídica Popular, se refere em primeiro lugar às formas como as pessoas comuns, os não-estudiosos do Direito, encaram o ordenamento jurídico, em oposição à cultura dos pensadores do mundo jurídico – o que seria a Cultura Jurídica Interna. Em segundo lugar, e mais estreitamente, refere-se à "cultura" no sentido de livros, canções, filmes, peças de teatro, programas de televisão e afins; mas especificamente àquelas obras de imaginação que abordam o mundo jurídico e suas particularidades e que são destinados ao público em geral.

⁴³ “No original: Legal culture means simply the ideas, values, opinions, and attitudes of some population with regard to law and legal systems. It is worth distinguishing between an external and an internal legal culture. The external legal culture is the legal culture of the general population; the internal legal culture is the legal culture of insiders - lawyers, jurists, judges, law professors”, FRIEDMAN, Lawrence M. On Internal Legal Culture. In: *The Legal System: A Social Science Perspective*. New York: Russell Sage Foundation, 1975. p. 223.

⁴⁴ FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1579.

A Cultura Pop, e a Cultura Jurídica Popular, no primeiro sentido, são de fundamental importância na construção de teorias sociais do Direito. O termo “teorias sociais do Direito”, faz referência às correntes de pensamento jurídico cujas premissas negam, no todo ou em grande parte, qualquer noção de "autonomia" jurídica. Tais teorias tentam explicar os fenômenos jurídicos através da busca de causas e fatores causais "fora" do sistema jurídico⁴⁵. Elas tratam o Direito como uma variável dependente, e atribuem um papel de liderança na moldagem da forma das instituições e arranjos legais aos sistemas ou subsistemas que a sociedade define como "não jurídicos", ou seja, como econômicos, sociais, culturais ou políticos.

As teorias sociais assumem algum tipo de fronteira significativa - conceitual ou analítica - entre o jurídico e o não-jurídico; entre o legal e o social; mas essas teorias também concebem essa fronteira como sendo total ou amplamente porosa, um tipo de rede ou de malha através da qual as influências fluem facilmente, ao invés de ser uma barreira impermeável.

Este conjunto de teorias rejeita firmemente a ideia de que os sistemas jurídicos são envelopados e selados; que eles respondem unicamente ou principalmente a sua própria lógica, tradições e exigências; que eles são "auto reprodutivos", ou "autorreferenciais", ou similares.

Algumas teorias do Direito de fato tratam os sistemas jurídicos como organismos vivos, apartados do meio que os rondam como se realmente fossem dotados de um corpo próprio e independente. Essa linha de pensamento era mais comum no século XIX. Os autonomistas modernos possuem argumentos diferentes, certamente mais sofisticados. Mas eles compartilham alguns pontos em comum com os conceitualistas do século XIX. Afinal, insistem que faz sentido olhar para os sistemas jurídicos como se eles fossem realmente isolados, impermeáveis e fechados ao mundo exterior.

Uma teoria social do direito, em contraste, é "social" na medida em que rejeita ou desvaloriza a autonomia do Direito, e insiste, ao invés disso, que uma análise das forças sociais explica melhor porque o sistema jurídico é como é, o que o molda e molda, o que o faz refluir e fluir, contrair e expandir; o que desestimula sua estrutura geral, e os eventos sociais que são tratados dentro do ordenamento jurídico dia após dia.

Para tomar um exemplo simples e bastante óbvio: suponha que a questão seja como entender e explicar a legislação do século XIX sobre acidentes

⁴⁵ FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1580.

de trabalho. Por onde devemos começar? Um ponto de partida é a própria doutrina: talvez as regras tenham emergido de alguma forma de regras mais antigas, de necessidades imanentes de lógica jurídica, ou da interação de ideias nos escritos dos juristas, ou da "tradição ensinada", ou através de receitas inventadas por advogados brincando com elementos de doutrina, uma colher aqui, uma meia xícara ali. Para mim, é muito mais plausível começar com o "exterior"; isto é, com o impacto (ou impacto percebido) das regras e instituições concorrentes nas estradas de ferro, na indústria em geral, nas organizações trabalhistas e afins, e continuar a partir daí para imaginar que tipo de conexões o "exterior" poderia ter tido com o "interior"; e como essas conexões vieram a ser. (tradução nossa) ⁴⁶

As teorias sociais são ferramentas poderosas para lidar com problemas de explicação. Afinal, elas podem ser, e geralmente são, profundamente conscientes da emoção, da opinião e do fato da consciência que marca a imprevisibilidade natural das sociedades humanas. Há até mesmo críticos que alegam que as teorias sociais assumem uma distinção radical entre "Direito" e "sociedade", em vez de reconhecer que as duas são realmente inseparáveis, entrelaçadas, faces da mesma moeda. Sem dúvida, as duas são inseparáveis. Entretanto, é possível separá-los analiticamente, e também pode ser sociologicamente útil fazê-lo, já que em muitas sociedades as pessoas têm uma noção conservadora de que essas duas instâncias estão realmente isoladas. Porém, são as teses autônomas que realmente defendem esse distanciamento radical entre o Direito e a matriz social.

Se explorarmos como novas invenções afetam o Direito, se perguntarmos como as inovações produzem mudanças legais, a resposta mais geral é que a tecnologia reage “quimicamente” com elementos da cultura geral - como hábitos, arranjos, ideias e instituições existentes⁴⁷. Desta reação química surgem novas ideias e expectativas, novos padrões de demanda e resposta. Algumas dessas demandas e expectativas são dirigidas ao Direito e aos sistemas legais, ou se relacionam com eles de alguma forma. Mudanças na sociedade, em resumo, alteram a maneira como as pessoas pensam e sentem, e isto, por sua vez, cria uma nova rede ou teia de normas, ideias, atitudes e opiniões. Estes elementos da Cultura Jurídica atuam como uma variável interveniente entre a inovação social e a mudança jurídica.

⁴⁶ “To take one simple, and fairly obvious, example: suppose the question is how to understand and explain the 19th century law about work accidents. Where shall we start? One place is with doctrine itself: maybe the rules somehow emerged out of older rules, out of immanent necessities of legal logic, or the interplay of ideas in the writings of jurists, or out of the "taught tradition", or through recipes concocted by lawyers playing with elements of doctrine, a spoonful here, a half-cup there. To me, it is much more plausible to begin with the "outside"; that is, with the impact (or perceived impact) of competing rules and institutions on rail roads, on industry generally, on labor and labor organizations, and the like, and to go on from there to imagine what sorts of connections the "outside" might have had with the "inside"; and how these connections came to be”, FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1582.

⁴⁷ FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1584.

Um exemplo dado por Friedman⁴⁸ envolve a saúde pública. A chamada teoria germinal da doença altera a maneira como as pessoas se sentem sobre a doença e sua compreensão da doença. Os indivíduos lidam com a doença e seus sintomas, enxergam as consequências negativas da doença na sua realidade, e a buscam meios de curá-la para evitar catástrofes sociais. A partir daí surge – ou deveria surgir – um novo fluxo de consciência e de exigências, muitas destas dirigidas ao sistema legal. E no final de uma série de eventos encontramos novas leis que criam conselhos de saúde, que exigem vacinação, distribuição de alimentos e medicamentos, entre outras demandas.

Em última instância, as forças sociais, movimentos sociais, mudanças sociais ocasionam as mudanças legais. É um processo intrincado e complexo, por mais que na sociedade o fluxo de inovações seja acelerado e constante. Isso que marca o papel da Cultura Jurídica Popular no estudo do Direito: estabelecer conexões entre os fatos sociais e as novidades jurídicas que eles provocam, possibilitando uma visão mais ampla do que, de fato, origina o ordenamento jurídico e, além disso, a sua legitimidade.

Em todo caso, o ponto principal do argumento permanece o mesmo: a Cultura Jurídica Popular, em suas diversas manifestações, é peça chave para a teoria social do Direito. O ponto de partida da mudança social apenas pode ser localizado no contexto externo: mudanças materiais e tecnológicas, desastres naturais e similares. Mas estes elementos não operam em um vácuo humano ou social. Todos interagem com uma estrutura existente, e mentalidades e personalidades existentes em indivíduos. Elas criam uma Cultura Jurídica Popular, e esta, por sua vez, impulsiona a criação jurídica⁴⁹.

Em síntese, a Cultura Jurídica subdivide-se em dois grandes campos de ampla abrangência. De um lado está a Cultura Jurídica Interna, que encampa a visão que os juristas tem da sua própria profissão, de seus colegas, do estudo jurídico, dos problemas de estrutura que sistema jurídico, observadas do cotidiano de trabalho dos advogados, promotores de justiça, magistrados, acadêmicos, e, enfim, de todos aqueles que possuem conhecimento teórico e prático sobre o Direito. Do outro lado está a Cultura Jurídica Externa, ou Cultura Jurídica Popular, que é a visão que os leigos têm do Direito, as percepções e críticas que são relevantes – por questões de legitimidade e penetração do Direito – mas que não possuem respaldo teórico, sendo mais próximas de um senso comum. A grande questão é que essa

⁴⁸ FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1583.

⁴⁹ FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1587.

Cultura Jurídica Popular pode ser mais facilmente percebida a partir do estudo da chamada Cultura Pop.

3 CULTURA POP E DIREITO

O presente capítulo apresentará, destarte, um breve apanhado de conceituações para a Cultura Pop. Em seguida, abordará as distintas formas como a Cultura Pop retrata o Direito e as práticas jurídicas. Por fim, passará a uma discussão sobre o papel que a Cultura Pop exerce na formação da Cultura Jurídica, bem como os sinais que tal relação oferece sobre a questão da busca pela legitimidade do Direito nas sociedades contemporâneas.

3.1 Conceitos de Cultura Pop

A chamada Cultura Pop (*Pop Culture*) é, num sentido puramente literal, a cultura do povo, um produto cultural destinado a um público de massas. No contexto das sociedades contemporâneas, a Cultura Pop tornou-se uma constante na vida cotidiana de praticamente toda a população mundial, de modo que raramente pode se encontrar algum indivíduo que nunca assistiu a um filme hollywoodiano ou utilizou uma rede social.

Afinal, como a própria Cultura geral o faz, a Cultura Pop se alastra – e vem se alastrando cada vez mais – por cada setor da sociedade, em grau maior ou menor de penetração, acesso e impacto. Esse cenário gera uma sociedade pautada nos estímulos, no consumo constante e em grande quantidade, o que altera não somente o mercado da produção cultural, mas especialmente a formação dos indivíduos. Michael Asimow destaca que:

A cultura popular é ainda mais onipresente do que o direito. Todos nós estamos submersos em um mar de filmes, programas de televisão ficcionais, reality shows, livros, músicas, propagandas, jogos de computador e vários outros textos criativos. A televisão é parte essencial da vida em todos os países modernos e a maior parte das famílias passa muitas horas por dia em frente a seus aparelhos televisivos, ou assistindo à programação da televisão em seus dispositivos móveis. Ao assistir televisão por trinta minutos, consumimos mais imagens do que um membro da sociedade pré-industrial consumiu em toda a sua vida. Todos precisam saber muito mais do que sabem sobre cultura popular para poder entender, interpretar e combater o ataque de imagens que nos assediam todos os dias.⁵⁰

⁵⁰ ASIMOW, Michael. O Ensino de Direito e Cultura Popular. *Cadernos FGV Direito Rio*, Rio de Janeiro, v. 11, p. 15-26, ago. 2015, p. 16.

O uso do termo “Cultura Pop” é bastante comum atualmente, principalmente no contexto da produção de conteúdo digital. Segundo as considerações de Tiago Velasco, este é um termo utilizado sem critérios, fazendo parecer que tudo no mundo de hoje é pop⁵¹. Porém, definir a Cultura Pop é tão – ou mais – complexo quanto definir a Cultura em termos gerais. Isso se deve ao fato de que várias correntes de pensamento, em diferentes campos do conhecimento, atribuem sentidos distintos a esse mesmo termo, muitos deles conflitantes.

Numa definição direta e, por vezes, atribuída ao senso comum – embora alguns teóricos a defendam –, a Cultura Pop designa uma forma de entretenimento criada para grandes audiências, como os filmes populares – sobretudo aqueles de maior orçamento e distribuição –, os shows e as músicas “*Pop*”, os vídeos e os programas de TV. Segundo Ítalo Moriconi⁵², muitas vezes essa definição de Cultura Pop é utilizada em comparação com a alta cultura, aquela encarada como erudita, elitizada e dita intelectualmente superior ao que é popular.

Porém, essa divisão provou-se retrógrada em pouco tempo, uma vez que qualquer análise mais aprofundada comparando as manifestações culturais de diferentes contextos históricos e sociais prova que não há uma cultura melhor que a outra. Afinal, o que se considera como literatura clássica e belas artes pode mudar significativamente em questão de décadas. A obra de William Shakespeare, à época de sua criação, era encarada como uma forma popular de cultura, obras consumidas pelo povo comum, acessível. Foi somente após o falecimento do dramaturgo inglês que seu trabalho ganhou o status de erudito. A ideia da dicotomia entre Cultura Pop e alta cultura, então, pode ser encarada mais como uma dicotomia entre a cultura da burguesia e a cultura da classe trabalhadora, mas não em termos de qualidade, e sim do ponto de vista da acessibilidade e disponibilidade. Portanto, “alta cultura” não se trata de uma categoria universal e atemporal da cultura geral.

Por outro lado, é comum que Cultura Pop seja confundida com o folclore – não raramente associado ao termo “cultura popular”. Este termo, por sua vez, faz referência a um sentido bem mais tradicional da cultura, marcado pela oralidade, pelos costumes transmitidos através das gerações de comunidades locais.

O contraste entre o folclore e a Cultura Pop serve como uma ferramenta fundamental para a identificação de problemas centrais das formas populares de cultura. Neste sentido mais crítico, presente em autores como Dwight McDonald, o surgimento das sociedades industrializadas centradas em torno da produção em massa e do consumo gerou uma Cultura

⁵¹ VELASCO, Tiago. Pop: em busca de um conceito. *Revista Animus*. Santa Maria, RS. v. 17, 2010, p. 116.

⁵² MORICONI, Ítalo. O intelectual pop. *Revista O Globo*, Rio de Janeiro, ano 5, n° 268, p.28, 13. set. 2009.

Pop comercializada que deslocou a cultura popular tradicional mais autêntica. Enquanto o folclore cresce debaixo pra cima, como uma forma espontânea e autêntica de expressão cultural do povo, a cultura de massa é imposta de cima para baixo, fabricada conforme técnicas de mercado elaboradas por homens de negócios, na qual as audiências figuram como meros consumidores passivos, cuja participação se limita a escolher entre comprar ou não comprar⁵³.

No entanto, a relação entre a alta cultura, o folclore e a Cultura Pop pode ser caracterizada de duas formas diferentes. Por um lado, há pensadores que estabelecem um relacionamento em que todas as três categorias permanecem culturalmente significativas na sociedade contemporânea, e no qual cada uma é apresentada como forma igualmente válida de cultura. Noutra senda, os defensores do folclore sugerem que este é algo que está agora em grande parte sendo ameaçado ou até substituído pelas formas comercializadas da Cultura Pop. Isso significa que o conceito de Cultura Pop de McDonald⁵⁴ tem o efeito de enfraquecer a comunidade e assegurar a observância social e política. A cultura é fornecida para o povo ao invés de ser a cultura autêntica do povo.

A cultura popular, enquanto genuína representação cultural de um povo, emanando das bases sociais, é constantemente ameaçada pela massificação cultural oriunda da indústria cultural, esta implementada de forma impositiva, seguindo padrões puramente mercadológicos e ideologias inerentes aos detentores do poder econômico e, em última instância, dos meios de comunicação de massa.

A folclorização da cultura popular⁵⁵ implica na transformação dessas manifestações culturais em tradição do povo, uma estratégia aplicada no Brasil para reagir às transformações impostas pela indústria cultural e suas tendências de massificação. A fim de preservar essa cultura popular mais autêntica, estudiosos e profissionais da área vem realocando expressões artísticas autorais em museus e arquivos, para que futuras gerações possam ter contato com manifestações culturais de seu povo.

Os temores trazidos pela massificação cultural remetem às críticas que Theodor Adorno teceu à indústria cultural na década de 1930. A indústria cultural se fixou com base nos modelos de mercado das demais indústrias de produção em massa que erigiam no final do século XIX e início do século XX. Com a intenção de padronizar os consumidores das

⁵³ LYNCH, G. *Understanding theology and popular culture*. Malden, MA: Blackwell Publishing, 2005.

⁵⁴ RICCIO, B. D. Popular culture and high culture: Dwight MacDonald, his critics and the ideal of cultural hierarchy in modern America. *Journal of American Culture*. v.16, n. 4, p.7-18, 1993.

⁵⁵ GARCIA, T. DA C. A folclorização do popular: uma operação de resistência à mundialização da cultura, no Brasil dos anos 50. *Articultura*, Uberlândia, v. 12, n. 20, 11, 13 dez. 2010, p. 9.

diversas formas de arte, estes perdem o papel de criadores da cultura e passam a ser meras estatísticas mercadológicas, receptores da cultura produzida em larga escala.

A indústria cultural se desenvolveu com a premissa das grandes produções que estariam acessíveis e todos, a baixo custo, com valorização do aspecto técnico em detrimento da particularidade da obra – o que outrora trazia a originalidade e identidade da arte, mas agora estava praticamente liquidada. Em períodos anteriores, os indivíduos se emancipavam e se rebelavam através das suas manifestações culturais, como expressão autônoma, como revolta contra a organização⁵⁶. A indústria cultural trouxe o fim dessa função da Cultura até então denominada popular, despedaçando sua insubordinação e sujeitando-a à fórmula, que tomou o lugar do conteúdo sob o pretexto de avanço e modernidade em detrimento da cultura rústica e ultrapassada.

Adorno afirma que:

Os interessados adoram explicar a indústria cultural em termos tecnológicos. A participação de milhões em tal indústria imporia métodos de reprodução que, por seu turno, fazem com que inevitavelmente, em numerosos locais, necessidades iguais sejam satisfeitas com produtos estandardizados. O contraste técnico entre poucos centros de produção e uma recepção difusa exigiria, por força das coisas, organização e planificação da parte dos detentores. Os clichês seriam causados pelas necessidades dos consumidores: por isso seriam aceitos sem oposição. Na realidade, é por causa desse círculo de manipulações e necessidades derivadas que a unidade do sistema torna-se cada vez mais impermeável. O que não se diz é que o ambiente em que a técnica adquire tanto poder sobre a sociedade encarna o próprio poder dos economicamente mais fortes sobre a mesma sociedade. A racionalidade técnica hoje é a racionalidade da própria dominação, é o caráter repressivo da sociedade que se auto-aliena [...].⁵⁷

A indústria cultural, mediante suas restrições e regramentos, implica na necessidade permanente de efeitos novos, que permanecem, contudo, ligados ao velho esquema, apenas reforçando a autoridade do que já foi transmitido anteriormente⁵⁸. Essa tendência contrasta com a arte de vanguarda que ainda é produzida em menor escala, sendo bem mais autêntica e popular, no sentido clássico do termo, do que o que se entende por Cultura Pop.

Tudo o que surge na indústria cultural é submetido a um estigma tão profundo que, ao final, nada inovador realmente é criado, apenas requeitando produtos que trazem antecipadamente as marcas do que já foi dito incontáveis vezes e que já é aceito e difundido pelo poder econômico. A intenção é ofuscar a participação ativa do consumidor na cultura

⁵⁶ ADORNO, Theodor W. *Indústria Cultural e Sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 6.

⁵⁷ ADORNO, Theodor W. *Indústria Cultural e Sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 6.

⁵⁸ ADORNO, Theodor W. *Indústria Cultural e Sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 7.

que está consumindo, o fazendo crer que recebeu uma criação de valor único, feita para ele, ofuscando a padronização da produção da indústria cultural.

Na medida em que nesse processo a indústria cultural inegavelmente especula sobre o estado de consciência e inconsciência de milhões de pessoas às quais ela se dirige, as massas não são, então, o fator primeiro, mas um elemento secundário, um elemento de cálculo; acessório da maquinaria. O consumidor não é rei, como a indústria cultural gostaria de fazer crer; ele não é sujeito dessa indústria, mas seu objeto.⁵⁹

A partir desse ponto é que podemos entender porque, por muitas vezes, a Cultura Pop é tratada como sinônimo da indústria cultural. Porém, está se tornando cada vez mais comum fazer uma distinção entre ambas. Essa diferenciação fica mais evidente ao analisarmos como a estrutura de mercado alterou-se com a difusão da Cultura Pop.

Nos anos 1960 houve uma significativa mudança na relação de consumo. Tiago Velasco aponta que, enquanto a cultura de massa até então se dedicava a produtos padronizados, que contavam com uma demanda determinada na produção, na cultura pop estabelece-se um diálogo contínuo entre produção e demanda⁶⁰. O público deixou de ser encarado como uma massa homogênea e passiva e começa a ser visto como um aglomerado de consumo, com diferentes segmentos, estratificados por gênero, faixa etária, etnia, geografia e classe.

O predomínio do consumo de massa dá lugar ao consumo pop, que estabelece uma relação de coexistência entre o massivo e o segmentado. Diferentemente da produção massiva, que impõe produtos homogêneos, a produção segmentada procura atender aos diferentes anseios do público, o que cada vez mais vem se confirmando como modelo de negócios predominante numa sociedade de consumo pautado pelos algoritmos de busca, que definem desde resultados de buscas até conteúdos recomendados e produtos ofertados.

Ainda dentro dessa distinção entre indústria cultural e Cultura Pop, há autores que percebem esta como uma forma potencial ou real de resistência cultural à cultura dominante numa determinada sociedade. Um dos principais autores nessa abordagem é Stuart Hall, que concebe a Cultura Pop não como as massas ou como uma lista específica de entretenimento e práticas populares, mas como a força de oposição dialética ao domínio ou cultura de elite dentro de uma dada sociedade⁶¹.

⁵⁹ ADORNO, Theodor W. A Indústria Cultural. In: COHN, Gabriel (org.). *Comunicação e Indústria Cultural*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1987, p 288.

⁶⁰ VELASCO, Tiago. Pop: em busca de um conceito. *Revista Animus*, Santa Maria, RS. v. 17, 2010, p. 121.

⁶¹ HALL, S. Note on deconstructing 'the popular'. In: GUINS, R. & ZARAGOZA, O. (Eds.). *Popular culture: a reader*. London: SAGE Publications. 2005. cap. 6.

A Cultura Pop, nesse sentido, é o que foi excluído da cultura dominante da elite numa dada sociedade. Sob esse viés, a indústria cultural é o sistema de cultura de entretenimento produzido e os produtos comercializados que são oferecidos à população em massa⁶². A Cultura Pop, ao contrário, é o que as pessoas realmente fazem com esses entretenimentos e produtos em sua vida real, o que pode ter pouco a ver com os significados e usos que os produtores comerciais que lhes atribuíram originalmente.

Essa definição se assemelha à relação entre a Cultura Pop e a chamada Pop Art. Esse movimento artístico, cujos maiores expoentes são Andy Warhol e Richard Hamilton, define a arte popular como acessível, transitória, consumível, chamativa, cotidiana, impactante, espirituosa, atraente, e, em última análise, um grande negócio⁶³. Era a arte extraída de recortes de produtos que qualquer um poderia encontrar em sua despensa no dia a dia, num esforço para se aproximar ao máximo do que o público se relaciona. O banal e o prosaico são os temas da arte pop, símbolos veiculados pelos meios de comunicação de massa – numa verdadeira ressignificação destes.

A noção de ideias culturais dominantes de resistência pode também se relacionar com as concepções neomarxistas da Cultura Pop. Para esse movimento, a Cultura Pop em grande parte define as sociedades modernas enquanto forma cultural dominante que desempenha um papel importante em duas áreas: em primeiro lugar, a cultura de massas é composta por todos os elementos da atividade humana e estilo de vida, incluindo o conhecimento, as crenças, arte e costumes que são comuns a um grande grupo⁶⁴. Em segundo lugar, é o meio através do qual uma classe dominante exerce a chamada Hegemonia Cultural, o conceito que explica como a sociedade livre e culturalmente diversa é dominada por uma de suas classes.

Como será abordado posteriormente, a Cultura Pop e a Cultura Jurídica Popular têm ligação direta com a questão da autoridade. O direito à liderança política nas sociedades democráticas modernas depende do consentimento da população. Ao contrário do passado, quando uma classe dominante poderia estabelecer seu poder através da força, da repressão e do terror, nas sociedades modernas a liderança tem de ser conquistada. Ao invés de uma classe dominante simplesmente impor sua cultura na sociedade, o processo é mais complexo e intrincado. A classe que anseia o domínio deve propagar seus valores em toda a sociedade através da mídia e do sistema de ensino, por exemplo, e, uma vez que as pessoas possam ser

⁶² FISKE, J.. *Understanding popular culture*. Boston: Unwin Hyman. 1989.

⁶³ Pop Art: contexto histórico, características e artistas. *Arteref*, Cotia, 10 de fev. de 2021.

⁶⁴ MEYERSON, R. The sociology of popular culture: look backwards and forwards. In: *Annual Meeting of The American Sociological Association*, 72, Chicago, Illinois, 1977.

convencidas de certos valores, isso influenciará a forma como eles se comportam, seguindo os ditames da classe dominante.

A partir da discussão até agora, é evidente que não há consenso acadêmico sobre o que o termo de “Cultura Pop” significa. A forma com que cada autor o define é moldada pelo projeto acadêmico e cultural mais amplo em que cada um deles está desenvolvido.

Entretanto, o que vale ser ressaltado é que aquilo que se integra à Cultura Pop é necessariamente um produto dotado de identificação popular – ainda que não necessariamente emane do povo –, seja por razões positivas ou negativas, que permaneceu na memória geral tornando-se referência comum. Elementos culturais que não atraíram grande atenção popular estão fadados ao esquecimento, sem gerar referência relevante aos estudos da sociedade. Portanto, a Cultura Pop pode ser uma característica, uma pessoa ou um objeto que se torna tão óbvio ou banal que passa a fazer parte do conhecimento universal de um povo.

3.2 O Direito na Cultura Pop

Consideramos agora a conexão entre Direito e Cultura Pop, ou seja, as características da Cultura Jurídica Popular no sentido do Direito que aparece nas canções, nas histórias, nos filmes, nos jornais, nos romances e na ficção policial. O estudo da Cultura Jurídica Popular é um campo de investigação relativamente novo na Academia, com uma literatura escassa, mas crescente.

A Cultura Jurídica ainda carece de pesquisas dedicadas, tendo, geralmente, apenas alguns estudos furtivos, através de indicadores, efeitos indiretos⁶⁵. A Cultura Jurídica Popular, portanto, é (potencialmente) importante fonte de informações sobre o aspecto cultural do mundo jurídico. O Direito e as instituições jurídicas são absolutamente onipresentes na sociedade moderna e, portanto, muito retratados na mídia. As pessoas estão envolvidas com o campo jurídico, gostem ou não. Elas emitem críticas sobre o legalismo, reclamam da postura e atuação dos advogados, da avalanche imparável de processos judiciais, e assim por diante. A Cultura Pop está, portanto, envolvida com o Direito, e alguns dos aspectos mais óbvios do Direito são extremamente proeminentes na Cultura Pop.

⁶⁵ FRIEDMAN, Lawrence M.. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1587.

Mas é claro que nem todos os aspectos do Direito são do interesse da Cultura Pop. Não temos canções sendo compostas sobre legislações tributárias, nenhum filme produzido sobre Direito Administrativo. Isto não é surpreendente, já que a maior parte do público não tem a menor ideia do que se trata. Por outro lado, a televisão se encontraria numa situação complicada sem a audiência de programas policiais, abordando investigação, crimes, juízes, prisões – sobretudo se valendo do potencial espetáculo sensacionalista que gira em torno do aspecto criminal do Direito.

Isto sugere um primeiro ponto óbvio: a Cultura Pop, como refletida na mídia, não é, e não pode ser tomada como um espelho preciso do estado real da lei viva. Afinal, há a questão do viés da abordagem, que sempre condiz com o objetivo por trás daquela obra que aborda determinado aspecto do Direito, o que jamais pode ser analisado isoladamente, tomado como verdade absoluta. Michael Asimow pontua que:

As obras da cultura popular são influenciadas por diversos fatores — tudo, desde as restrições comerciais sob as quais são produzidas, os interesses econômicos dos patrocinadores, e o viés ideológico dos criadores — que complicam sua relação com o contexto geral da cultura que querem representar. Os produtores da cultura popular sempre distorcem a realidade, inclusive a dinâmica do sistema jurídico, para efeito dramático, ou por motivos comerciais e ideológicos. Porém, a cultura popular pode, ainda assim, nos dizer muito sobre o mundo real. Por exemplo, se os filmes costumam mostrar advogados gananciosos e desonestos, isso é um sinal de que muitas pessoas compartilham esse ponto de vista.⁶⁶

Para ilustrar esse ponto, Friedman propõe o seguinte exercício imaginativo:

Suponha que nossas fontes legais foram todas destruídas em um pesadelo nuclear que dizimou o West Digest, o Registro Federal, os estatutos revisados, federais e estaduais, e todos os livros de rascunho; gerações posteriores, escavando nas ruínas, descobrem intactos apenas os arquivos da *NBC Television*. Os escavadores certamente obteriam uma imagem distorcida do sistema jurídico. Eles aprenderiam pouco ou nada sobre direito de propriedade, direito tributário, regulamentação de negócios e muito pouco sobre direito civil ou mesmo direito de família; mas eles encontrariam uma enorme quantidade de material sobre polícia, assassinato, desvio, estupro e crime organizado. (tradução nossa)⁶⁷

⁶⁶ ASIMOW, Michael. O Ensino de Direito e Cultura Popular. *Cadernos FGV Direito Rio*, Rio de Janeiro, v. 11, p. 15-26, ago. 2015, p. 17.

⁶⁷ “Suppose our legal sources were all destroyed in a nuclear nightmare which wiped out the West Digest, the Federal Register, the revised statutes, federal and state, and all casebooks; later generations, digging in the ruins, discover intact only the archives of NBC Television. The diggers would certainly get a distorted picture of the legal system. They would learn little or nothing about property law, tax law, regulation of business, and very little about tort law or even family law; but they would find an enormous amount of material on police, murder, deviance, rape, and organized crime”, FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1588.

Os programas policiais visam entretenimento, audiência através da polêmica; raramente tem o intuito de informar de fato, pois o objetivo é gerar um efeito dramático. Tais programas representam crimes violentos: um furto a uma loja não atrai grande público, mas um assassinato sim. Um estudo realizado no horário nobre da TV estadunidense em 1972 contou 26 notícias envolvendo assassinatos e 20 casos de agressão agravada contra apenas duas notícias relatando assaltos e três envolvendo posse de drogas.

Os programas de televisão também não são indicadores seguros da opinião pública sobre o tema da lei e das instituições legais, a menos que analisados em conjunto, num estudo dedicado sobre tendências midiáticas, por exemplo. O que as pessoas realmente pensam sobre o Direito, com o que se preocupam, o que esperam, o que usam, não pode ser obtido apenas com estudos breves sobre posturas de um ou outro programa ou obra ao abordar fatos com repercussão jurídica.

Além disso, por mais que os meios de comunicação de massa busquem refletir a Cultura Jurídica Popular, não são, de forma alguma, correspondentes a ela. Existem, por exemplo, tabus que impedem que certos materiais apareçam na TV, o que limita os temas jurídicos que serão abordados na grande mídia, sequer se aproximando da realidade jurídica. E tudo o que aparece é filtrado através de telas culturais e comerciais que distorcem o conteúdo segundo interesses próprios, por vezes distantes de qualquer intenção de informar. No entanto, para entender o Direito nesta sociedade, é desejável estudar sua relação com a Cultura; estas relações assumem diversas formas, incluindo as abordagens fragmentadas da grande mídia⁶⁸.

A Cultura Jurídica Popular, e o próprio sistema jurídico, assentam-se sobre normas sociais mais gerais, das quais eles são expoentes. O sistema jurídico flui da mesma sociedade que produz e sustenta a Cultura Pop. Essa sociedade tem sua estrutura, tradições, ideologias, noções gerais sobre o certo e o errado, sobre o bom e o ruim. Estes são modelos a partir dos quais as normas jurídicas são produzidas, e são também ingredientes a partir dos quais os artistas obtêm inspirações para suas obras – seja para confirmar essas bases sociais, seja para contestá-las. Como as normas sociais gerais mudam com o tempo, os temas do sistema legal acompanham as mudanças, assim como ocorre, também, com as tendências da Cultura Pop.

Consideremos, por exemplo, a forma como a indústria cultural tem tratado temas como as relações raciais e as relações de gênero nas obras da atualidade. Por muitas décadas no entretenimento os negros eram tão invisíveis quanto eram na sociedade branca em geral:

⁶⁸ FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1589.

apareciam apenas nas periferias, varrendo o chão, ajudando o protagonista a se vestir, ou, de vez em quando, sapateando ou cantando uma canção. Por seu turno, as mulheres eram essenciais nas histórias, mas apenas para servir como o "interesse amoroso", mas nunca foram mostradas desempenhando papéis importantes na política ou nos negócios, e certamente nunca como detetives ou policiais. Nos comerciais, os negros jamais apareciam, e as mulheres eram retratadas como objetos sexuais, ou como criaturas simpáticas e serviçais cujos objetivos principais eram preparar o café para o marido e certificar-se de que suas camisas fossem mais brancas que o branco⁶⁹.

Nos últimos anos, esse quadro tem mudado consideravelmente, ainda que não seja em grau e abrangência sequer próximos do ideal. E estes temas tem mudado um pouco não porque há um comando positivado para fazê-lo, um mandamento legal que impõe uma maior representatividade na mídia e nas obras da Cultura Pop. As empresas de entretenimento, seus artistas e seus anunciantes reagiram simplesmente ao que uma parcela considerável do público exige e outra parte respeita – ou deveria respeitar, dado o ideal de cooperação social. Em outras palavras, a Cultura Pop apenas reagiu às mesmas correntes sociais que produziram, por exemplo, os atos normativos que reconheceram o feminicídio e o racismo como tipos penais.

Partindo dessa premissa, é inevitável concluir que a Cultura Jurídica Popular e a Cultura Pop estão intrinsecamente relacionadas. A Cultura Pop obtém suas ideias de lei, ou pelo menos algumas delas, da Cultura Jurídica Popular. Em outras palavras, a Cultura Pop reflete a Cultura Jurídica Popular.

Escritores de jornais, televisão e cinema, juntamente com compositores de canções, fofoqueiros e os inventores anônimos de piadas - poucas dessas pessoas são advogados e suas ideias sobre o que são advogados e como o Direito funciona, saem de concepções comuns e laicas. O público leigo, naturalmente, não compreende as complexidades e as complexidades do Direito - como poderia? Alguns mal-entendidos são padrões, sistemáticos e importantes. Afinal de contas, o Direito não afeta diretamente o comportamento dos cidadãos. O que afeta o comportamento é apenas o que é comunicado. (tradução nossa)⁷⁰

⁶⁹ FRIEDMAN, Lawrence M.. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1589.

⁷⁰ "Writers for newspapers, television and the movies, along with songwriters, gossipers and the anonymous inventors of jokes - few of these people are lawyers themselves, and their ideas of what lawyers are, and how the law works, come out of common, lay conceptions. The lay public, of course, does not understand the complexities and convolutions of law -how could it? Some misunderstandings are patterned, systematic, and important. The law, after all, does not affect the behavior of citizens directly. What affects behavior is only what is communicated", FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1592.

E aqui adentramos num ponto chave: por que os juristas devem se preocupar com o viés externo ao Direito, com a Cultura Jurídica Popular? As distintas formas como as profissões jurídicas são abordadas na Cultura Pop, ao longo dos anos, são um fator imprescindível para termos uma noção acerca do o nível de legitimidade dos profissionais do Direito na sociedade.

Nesse sentido, Friedman⁷¹ anota que as concepções dos ditos leigos, com certeza, muitas vezes refletem a experiência real, embora ela possa ser filtrada através de uma consciência distorcida pela ignorância ou por pré-conceitos. Se as pessoas, ao pensar em advogados, automaticamente os associam a tubarões vorazes, é bastante improvável que essa conexão seja pura invenção. Muito provavelmente a atuação do advogado e seu papel na sociedade produz um ambiente propício para que haja receio e aversão por tais profissionais.

Num breve histórico, o professor ilustra algumas das mais marcantes formas como os profissionais do campo jurídico foram retratados na mídia estadunidense da segunda metade do século passado:

Os advogados enquanto grupo sempre tiveram uma reputação que não é, bem, das mais altas. Uma forte tensão de hostilidade para com os advogados percorre a história americana. No entanto, também havia advogados-heróis - homens como Abraham Lincoln. Os anos 50 e 60, por alguns relatos, foram uma espécie de "ponto alto histórico de consideração pública pelo Direito e pelos advogados". Atticus Finch, no romance de Harper Lee *"O Sol é para todos"* (transformado em filme em 1962), era um advogado do sul de uma pequena cidade que defendia (sem sucesso) um homem negro acusado de crime; Finch foi pintado com a própria alma da integridade, um homem totalmente comprometido com a justiça e a justiça. Depois de Atticus Finch, aparentemente, os advogados entraram em um longo declínio literário e popular. Os heróis dos advogados ainda podem ser encontrados nos livros; mas provavelmente estão em menor número do que os vilões. De fato, em um filme de 1997, *"O Advogado do Diabo"*, um advogado rico de Wall Street (interpretado por Al Pacino) não trabalha meramente para o diabo: ele é o diabo. (tradução nossa)⁷²

⁷¹ FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1593.

⁷² "Lawyers as a group have always had a reputation which is, well, not of the highest. A strong strain of hostility to lawyers runs through American history. Yet there were also lawyer-heroes - men like Abraham Lincoln. The 1950s and 1960s, by some accounts, were a kind of "historic high point of public regard for law and lawyers." Atticus Finch, in Harper Lee's novel *To Kill a Mocking-bird* (made into a movie in 1962), was a small-town southern lawyer who defended (unsuccessfully) a black man accused of crime; Finch was painted as the very soul of integrity, a man totally committed to fairness and justice. After Atticus Finch, apparently, lawyers went into a long literary and popular decline. Lawyer heroes can still be found in books; but they are probably outnumbered by villains. Indeed, in a 1997 movie, *The Devil's Advocate*, a rich Wall Street lawyer (played by Al Pacino) does not merely work for the devil: he is the devil", FRIEDMAN, Lawrence M. Internal Legal Culture: The Legal Profession. In: _____. *American Law in the 20th Century*. New Haven: Yale University Press, 2002, p. 472.

É surpreendente o número de piadas pejorativas sobre advogados que podemos encontrar em filmes, séries, tirinhas, ou mesmo em conversas cotidianas. E isso diz algo sobre o lugar dos advogados – e juristas em geral - na Cultura Pop. Há incontáveis piadas que retratam os advogados como coniventes e parasitas; como trapaceiros crônicos, sem padrões éticos.

Friedman⁷³ ilustra esse cenário citando uma piada muito recorrente sobre dois advogados sócios que saem para almoçar. Um deles diz: “Tenho que voltar ao escritório. Esqueci de trancar o cofre”. O outro o acalma: “O que o preocupa? Estamos ambos aqui”. Essa piada data de 1922, e envolvia dois parceiros de negócios (na maioria das versões, judeus, com intuito discriminatório). Em 1989, ela reapareceu como uma piada sobre advogados, junto com outras piadas recicladas que originalmente envolviam judeus e outros estereótipos ofensivos do humor.

Entretanto, a profissão havia se saído melhor na televisão estadunidense. Perry Mason, advogado fictício de Erle Stanley Gardner, foi o herói de uma grande série de TV da CBS de 1957 até meados dos anos 60. Cada episódio terminava com uma cena dramática de julgamento, onde Perry conseguia salvar seus clientes (sempre inocentes) e desmascarar o verdadeiro assassino. Mais tarde, veio uma série de enorme sucesso, *LA Law*, exibida de 1986 a 1994, com uma proposta bastante parecida.

No campo da retórica política, os advogados podem ter uma imagem muito pior. Nos EUA há muitas campanhas inventivas contra advogados, sobretudo envolvendo um suposto excesso de litigância expressado no número crescente de processos. Famosa citação do presidente George Bush dizia: “Vamos parar o caso de amor dos Estados Unidos com processos judiciais”; e o vice-presidente Dan Quayle nunca se cansou de se atirar à profissão de advogado. Nesses casos, os advogados eram bodes expiatórios convenientes. As verdadeiras causas desta “explosão” de processos residem profundamente na nova Cultura Jurídica dos EUA e na maior noção de responsabilização naquele país; mas nenhum político ligaria o excesso contencioso ao eleitor ou ao cidadão comum; é melhor culpar os “parasitas jurídicos” de forma jocosa.

Por outro lado, até pouco tempo era bem mais raro ver retratações de juízes na Cultura Pop, seja como alvo de piadas, seja em obras ficcionais. Os magistrados figuram, é claro, em filmes e séries de tribunais, mas geralmente em um papel passivo e neutro, jamais mostrados como seres humanos, com relações familiares, problemas cotidianos e

⁷³ FRIEDMAN, Lawrence M. Internal Legal Culture: The Legal Profession. In: _____. *American Law in the 20th Century*. New Haven: Yale University Press, 2002, p. 473.

questionamentos. Nessas obras o juiz é normalmente o mais unidimensional dos personagens, muitas vezes somando pouco mais do que uma caricatura inofensiva.

Entretanto, tal panorama vem sendo alterado de forma expressiva nas últimas décadas. Friedman recorda o caso O. J. Simpson como um episódio divisor na história das retratações de julgamentos e juízes na Cultura Pop:

Recentemente, também, a TV criou outro tipo de juiz de celebridades. O juiz Lance Ito, um juiz de julgamento de Los Angeles, presidiu o julgamento de O. J. Simpson, que foi televisionado; o juiz Ito tornou-se por um tempo o juiz mais famoso deste país - talvez do mundo. Milhões de pessoas que teriam que admitir com vergonha que não podiam nomear o presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos estavam totalmente familiarizados com o Juiz Ito, quem ele era, como ele era, o som de sua voz. Quase ninguém na Califórnia poderia nomear o chefe de justiça do estado - dois níveis acima do Juiz Ito. (tradução nossa) ⁷⁴

Outro acontecimento decisivo na transformação do cotidiano jurídico em verdadeiro ramo do entretenimento foi o surgimento da *Court TV*, em 1 de julho de 1991, um canal a cabo inteiramente dedicado aos julgamentos. Ainda mais notável foi a proliferação, nos anos 90, de programas de "juiz": *Judge Wapner*, *Judge Brown*, *Judge Judy*, entre outros.

Esses “juízes” de TV se parecem com juízes reais, vestem-se como juízes reais e agem como o público pensa que os juízes realmente agem, e, por mais que alguns tenham, de fato, seguido carreira na magistratura no passado, tudo não passa de uma releitura do cotidiano de tribunal voltada para o entretenimento. E até mesmo os casos levados aos programas saíam de verdadeiras disputas. Os “litigantes”, que tem os tipos de reclamações que geralmente seriam resolvidas em juzgados, são tão ávidos por seus quinze minutos de fama que de bom grado expõem suas intimidades em público e deixam um juiz fictício decidir seus casos.

Naturalmente, nesses tribunais televisivos, a formalidade, o decoro e as decisões fundamentadas não tem vez: faz parte do show que os “juízes” se envolvam nas brigas, proliferem insultos e estimulem os envolvidos a levar a disputa a níveis absurdos, tudo em prol de entreter os milhões que estão assistindo ao programa. E não é um fenômeno restrito ao entretenimento dos anos 1990 nos EUA; ainda hoje no Brasil temos diversos programas

⁷⁴ “Recently, too, TV has created another kind of celebrity judge. Judge Lance Ito, a Los Angeles trial judge, presided over the O. J. Simpson trial, which was televised; Judge Ito became for a while the most famous judge in this country - perhaps in the world. Millions who would have to admit in embarrassment that they could not name the chief justice of the United States Supreme Court were totally familiar with Judge Ito, who he was, what he looked like, the sound of his voice. Almost nobody in California could name the state’s chief justice - two levels up from Judge Ito”, FRIEDMAN, Lawrence M. Internal Legal Culture: The Legal Profession. In: FRIEDMAN, Lawrence M. *American Law in the 20th Century*. New Haven: Yale University Press, 2002, p. 478.

no estilo *Casos de Família* em exibição nas tardes do SBT, transformando em atração midiática os mais diversos e absurdos atritos cotidianos – que poderiam vir a se tornar litígios reais caso levados para a vivência interna dos tribunais.

Todo esse panorama evidencia um ponto interessante: a Cultura Jurídica e o próprio sistema jurídico, ainda que não em sua totalidade, tem a capacidade de criar a Cultura Pop ao passo em que elementos da vivência jurídica servem de matéria prima para a elaboração de programações midiáticas e para a criação de obras artísticas.

A Cultura Jurídica Popular também cria parte da Cultura Pop, ou pelo menos influencia a sua produção, ao passo em que atua como um meio ou canal de transmissão de valores e atitudes. A Cultura Pop ao público mensagens das e sobre instituições jurídicas. Esta é uma segunda forma de relação existente entre as duas culturas⁷⁵.

A grande questão que deve ser objeto de atenção dos juristas é justamente o efeito que essas abordagens da Cultura Pop podem ocasionar. Se, por um lado, auxilia na forma como a Cultura Jurídica Interna se organizará em busca de uma melhor validação junto à sociedade, por outro, as retratações da Cultura Pop, pela escassez ou ausência de informações precisas, podem ocasionar uma sistemática desinformação sobre a realidade do Direito, e as consequências disso carecem de análises mais dedicadas.

3.3 O Viés Externo: lições que as abordagens da Cultura Pop trazem para o Direito

Um consenso entre estudiosos da sociedade em geral é que nas últimas três décadas a organização do ser humano em comunidade sofreu mudanças mais drásticas que em vários séculos do passado. Isso se deve, em maior parte, ao avanço excepcional e constante da tecnologia, o que provocou profundas alterações nas estruturas sociais, nas relações interpessoais e, sobretudo, na forma como cada indivíduo enxerga a si e ao mundo que o cerca.

Mudanças sociais implicam em mudanças culturais, o que nos desperta interesse quando estudamos a formação da Cultura Jurídica. Atualmente, a mudança é tão óbvia, tão palpável, que vem a ser aceita, tomada como normal. Houve épocas em que a lei foi tratada como atemporal, um costume sagrado, incrustado com a tradição. A estagnação era normal;

⁷⁵ FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1593.

a mudança era excepcional, inesperada, indesejada. Foi com essa noção mais instrumental do Direito, que tomou forma há cerca de dois séculos, que as alterações jurídicas passaram a seguir de perto o ritmo da mudança social.

Nos últimos trinta e cinco anos, houve mudanças vertiginosas em todas as áreas da vida. Em 1956, a televisão era um brinquedo em preto e branco. O computador era, praticamente falando, desconhecido. Estávamos à beira de uma revolução nas viagens e na comunicação. Em 1958, o primeiro avião a jato voou dos Estados Unidos para a Europa. O mundo começou a encolher de tamanho. Este desenvolvimento virou a sociedade de dentro para fora e de cabeça para baixo. Nenhum lugar na Terra está verdadeiramente isolado hoje. E, correspondendo às mudanças dramáticas na tecnologia e nos arranjos sociais, também houve grandes mudanças, na Cultura Jurídica - ou seja, nas atitudes e expectativas do público com relação ao Direito - e através dessas mudanças, na própria estrutura do Direito. (tradução nossa) ⁷⁶

Tornou-se cada vez mais claro que vivemos em um mundo de riscos, oportunidades e (acima de tudo) mudança. Mudança na sociedade em geral significa mudança na Cultura Jurídica, na maneira como as pessoas olham a lei, o que elas querem e esperam dela. Em uma sociedade aberta, o que elas querem cada vez mais é a livre escolha e os direitos individuais. Esta força silenciosa e poderosa, de vontade e desejo, consciente e inconsciente, abalou o sistema jurídico até suas raízes.

Friedman⁷⁷, como estudioso das manifestações culturais do Direito, sempre foi defensor da ideia de que a Cultura Pop, como fonte indireta, acaba por produzir parte da Cultura Jurídica na troca de influências natural da vivência em sociedade. A Cultura Pop enfatiza a escolha, a culpa, a responsabilidade, o bem e o mal, e, em última instância, a liberdade de escolha. Para o autor, os indivíduos são agentes livres que criam suas próprias identidades e realidades. Não se pode compreender a evolução do Direito moderno e a maioria de seus aspectos sem considerarmos as tendências na evolução das compreensões sociais, especificamente o surgimento de uma forma radical e expressiva de individualismo.

⁷⁶ “In the last thirty-five years, there have been dizzying changes in every area of life. In 1956 television was a black-and-white toy. The computer was, practically speaking, unknown. We were on the brink of a revolution in travel and communication. In 1958, the first jet airliner flew from the United States to Europe. The world began to shrink in size. This development turned society inside out and upside down. No place on earth is truly isolated today. And, corresponding to the dramatic changes in technology, and in social arrangements, there have been major changes too, in legal culture - by which I mean the attitudes and expectations of the public with regard to law - and through these changes, in the very fabric of the law itself”, FRIEDMAN, Lawrence M. American Legal Culture: the Last Thirty-Five Years. *St. Louis University Law Journal*, Saint Louis, v. 35, p. 529-537, 01 jan. 1991, p. 529.

⁷⁷ FRIEDMAN, Lawrence M. The concept of the Self in legal culture. *Cleveland State Law Review*. Cleveland, v. 38, p. 517-534. 01 jan. 1990, p. 523.

Torna-se inevitável, então, que os juristas dediquem esforços para uma maior compreensão das manifestações sociais presentes na Cultura Pop. Isso porque, desde os primórdios da humanidade, as expressões culturais presentes, sobretudo, nas artes captam de forma abrangente o espírito cultural de sua época. E não poderia ser diferente nas manifestações artísticas de nossa época, visto que as mudanças no meio social são mais facilmente percebidas e expressadas na Cultura Pop, que pode ser compreendida como uma forma massificada – aqui, não como termo pejorativo – da arte.

Filmes como *Her*, de Spike Jonze, séries como *Black Mirror*, entre inúmeros outros exemplos, ilustram de forma esclarecedora os novos dilemas que tomam conta das mentes dos indivíduos nos novos tempos. Questões como a sensação de solidão, o medo da obsolescência, o distanciamento emocional, a defasagem dos modelos políticos e econômicos acabam por alterar toda a dinâmica social. Pontos que eventualmente irão adentrar no sistema jurídico como demandas nos mais diversos ramos do Direito.

As obras de arte da Cultura Pop e a mídia de forma geral podem ser utilizadas como um apanhado de informações relevantes sobre as tendências sociais modernas, fornecendo aos juristas – que, comumente, acabam se afastando dos estudos da sociedade – uma considerável noção das novas abordagens que devem adotar no seu cotidiano profissional. E isso vale não somente para as práticas forenses – como as formas de atendimento ao público externo, as técnicas que devem ser utilizadas por advogados para informar seus clientes, entre outras atitudes – mas também para as eventuais alterações normativas, jurisprudenciais e doutrinárias, que, conforme já trabalhado, devem sempre se atentar para a legitimidade dos seus fundamentos, o que somente poderá ser obtido no seio social.

Por outro lado, há um risco iminente nas retratações que a Cultura Pop faz do Direito: a desinformação. Não são raros os estudos que apontam (não surpreendentemente) que as populações modernas sabem muito pouco sobre Direito e sistemas legais. A maioria das pessoas nunca consultou um advogado e não experimentou o sistema jurídico diretamente através de escritórios de advocacia, tribunais, julgamentos e litígios. Suas informações (e desinformações) vêm principalmente em segunda mão.

A relação entre Cultura Pop e Cultura Jurídica Popular é recíproca, de tal forma que é quase impossível desembaraçar os elementos. Para alguns fins, entretanto, pode ser sensato considerar como (por exemplo) os julgamentos na TV ou no cinema influenciam como as pessoas pensam que os julgamentos são conduzidos ou deveriam ser conduzidos, e de qualquer forma é importante observar que ideais a TV e o cinema podem estar colocando na

cabeça das pessoas e o que elas vão esperar das decisões que sejam proferidas em processos judiciais que venham a encarar um dia.

Há outra forma de relacionamento entre Cultura Pop e Direito. A Cultura Pop serve como um indicador de formas de autoridade dentro de alguma sociedade em particular⁷⁸. Nada é mais básico para uma sociedade do que as formas e imagens de uma autoridade; a forma como a autoridade se sustenta, e transmite seu poder a seus subordinados. Grande parte da mensagem da Cultura Pop é necessariamente sobre a autoridade ou, às vezes, sobre a rejeição da autoridade.

No Ocidente contemporâneo, a autoridade, uma vez fortemente vertical, tornou-se muito mais horizontal. Na sociedade tradicional, a autoridade era hierárquica – uma questão exclusivamente “de cima para baixo”, como o poder exercido pelo pai, pelo sacerdote, pelo professor, que exerciam autoridade constante, diária e incessante. No mundo tradicional, das sociedades pequenas e locais, não havia escolha de autoridade ou consentimento dos governados.

Naturalmente, a autoridade vertical ainda é importante no cotidiano, mas sua influência diminuiu drasticamente nos tempos atuais em relação ao poder horizontal: a chamada “influência dos pares”. O poder deixou de ser personificado em uma autoridade local, reconhecida, com um rosto próximo, e passou a ser difuso, diluído, por vezes extremamente distante. E essa mudança da autoridade no poder horizontal só foi possível graças à indústria da comunicação em massa. Friedman explica que:

"Grupo de pares" é um termo que sugere amigos, colegas de escola, colegas; mas na era da televisão e do rádio, os pares podem estar espacialmente distantes - literalmente do outro lado do mundo. O que a televisão traz para casa é um grupo de pares de infinitas possibilidades - um tumulto de estilos, cores, modismos e modos de vida; o telespectador pode decidir se e quanto e a que se conformar. O grupo de pares local é reforçado pela autoridade maciça da mídia, que contorna continuamente as autoridades verticais. A mídia dilui, em suma, o poder, de outra forma avassalador, da autoridade frente a frente. (tradução nossa)⁷⁹

⁷⁸ FRIEDMAN, Lawrence M.. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1595.

⁷⁹ “‘Peer group’ is a term that suggests friends, schoolmates, colleagues; but in the age of television and radio, peers can be spatially distant - literally on the other side of the world. What television brings into the home is a peer group of infinite possibilities - a riot of styles, colors, fads, and ways of life; the viewer can decide whether and how much and to which to conform. The local peer group is strengthened by the massive authority of the media, which continually bypass the vertical authorities. The media dilute, in short, the otherwise overwhelming power of face-to-face authority”, FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1596.

A Cultura Pop é hoje inseparável da cultura dos meios de comunicação. Na sociedade tradicional, antes da era dos jornais e revistas - e depois do rádio, cinema e TV - a Cultura era confinada, estreita, local; era tradicional no conteúdo e na forma, e refletia temas e ideais de autoridade vertical. A mídia mudou a natureza da Cultura Pop, ou permitiu que ela mudasse, se tornasse quase que intolerante à tradição; ela torce e vira e muda de cor constantemente; a mídia expressa e torna possível uma cultura em que o modelo de ontem é antiquado.

Os meios de comunicação são veículos de celebridades, não veículos da autoridade tradicional. Quando comunicam mensagens sobre pessoas poderosas, transmutam essas pessoas em celebridades, ou seja, apresentam essas figuras como famosas, conhecidas de todo o público. Uma celebridade é alguém que pode ser imitado, pelo menos no hábito e estilo; a autoridade, no sentido tradicional, era terrível e onipresente, ou, nos patamares mais elevados, remota e indescritível. Na TV, nada é remoto e indescritível. A mídia apresenta uma cultura do agora, de semelhantes do presente, e não de ancestrais e patriarcas. Há uma verdadeira autoridade midiática das celebridades que substituiu as figuras antiquadas de poder.

Inevitavelmente, uma Cultura Pop deste tipo transforma as instituições jurídicas, assim como transforma (ou é transformada por) outros elementos e sistemas da sociedade: educação, vida profissional, lazer, relações de gênero. O sistema político, também, foi transformado. A Cultura Pop moderna, com suas inclinações horizontais, exige um certo aplainamento da autoridade política. Os presidentes exercem um enorme poder, mas devem comportar-se como cidadãos comuns, ou pelo menos como celebridades comuns. Há um considerável receio que os governantes têm de desafiar a opinião pública, sempre buscando uma atuação que mascare falhas e eleve sua aprovação nos medidores de satisfação dos populares para com a sua gestão. E, por óbvio, isso influencia o sistema jurídico a partir das alterações políticas.

Dessa forma, a Cultura Pop é relevante para o sistema jurídico na medida em que ela forma ou participa da formação da Cultura Jurídica Popular, que nada mais é que as pessoas pensam sobre o Direito. E o que as pessoas pensam sobre o Direito é importante porque a sociedade da comunicação de massa é uma sociedade de "opinião pública".

Assim, a Cultura Pop é importante se ela forma ou ajuda a formar a Cultura Jurídica Popular, o que as pessoas pensam sobre o direito; e o que as pessoas pensam sobre o direito é importante porque esta é uma sociedade de "opinião pública", que faz uso pesado dos referendos, e na qual o governo não levanta um dedo ou move um músculo, sem ler as

folhas de chá do desejo público. Cada administração sucessiva parece mais envolvida no aparato da cobertura televisiva, pesquisas, sondagens públicas e imagens da mídia. Houve um tumulto considerável quando a notícia vazou que o Presidente Reagan pode ter consultado astrólogos. Esta foi, sem dúvida, apenas uma possibilidade inofensiva. Que o governo está preso a uma dependência quase supersticiosa dos oráculos da suposta opinião pública é provavelmente muito mais perigoso. (tradução nossa) ⁸⁰

⁸⁰ “Thus, popular culture is important if it forms or helps form popular legal culture, what people think about law; and what people think about law is important because this is a “public opinion” society, which makes heavy use of referenda, and in which government does not lift a finger or move a muscle, without reading the tea-leaves of public desire. Each successive administration seems more wrapped up in the apparatus of television coverage, polls, public soundings, and media imagery. There was a considerable rumpus when the news leaked out that President Reagan may have consulted astrologers. This was, arguably, only a harmless foible. That government is locked into almost superstitious dependence on the oracles of alleged public opinion is probably far more dangerous”, FRIEDMAN, Lawrence M. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989, p. 1597.

4 “OS 7 DE CHICAGO” E A ABORDAGEM DOS JULGAMENTOS POLÍTICOS

O ano de 1968 foi marcado por diversas tensões sociais entre movimentos progressistas e forças conservadoras ao redor de todo o globo. Para citar alguns exemplos, o massacre de Mỹ Lai, no Vietnã, os levantes de maio na França, a ofensiva das tropas soviéticas na Tchecoslováquia e o Massacre de Tlatelolco, no México, são casos que ilustram a radicalização dos embates políticos envolvendo os dois polos políticos⁸¹.

Nos Estados Unidos também houve um evento emblemático que ganhou ampla cobertura midiática e expôs as maiores tensões da sociedade estadunidense na época: a Convenção Democrática Nacional de 1968. Evento, este, que, além de objeto de estudos acadêmicos dentro e fora do Direito, foi retratado por diversas vezes na Cultura Pop por conta do impacto que gerou na História recente dos tribunais dos Estados Unidos.

A última obra a cobrir tal julgamento foi o filme “*Os 7 de Chicago*”, escrito e dirigido por Aaron Sorkin e distribuído mundialmente pela Netflix. Destarte, a relevância do longa enquanto objeto de estudo evidencia-se pelo alcance atingido pela distribuição, uma vez que está disponível no maior serviço de streaming de conteúdo da atualidade. Consequentemente, a discussão proposta na obra acerca das controvérsias jurídicas envolvendo o caso abrange uma coletividade muito maior e distinta, proporcionando reações e percepções das mais variadas, o que, por si só, propicia um debate sobre os usos indevidos dos aparatos jurídicos pelo poder dominante.

Porém, do ponto de vista da Cultura Jurídica o filme fornece um interessante campo de análise sobre os comportamentos das figuras envolvidas no julgamento, sejam elas atores do Direito ou civis que estão se submetendo ou se relacionando com o processo. Por um lado, para os juristas, observar e refletir acerca das críticas contidas na película propicia um atual e relevante questionamento acerca das reais funções que o poder judiciário e órgãos de investigação e acusação adotam na sociedade, e sobre como sua atuação em desacordo com a ética e expectativa do público pode levar a uma fragilização da legitimidade dos aparatos jurídicos.

Por outro lado, para a Cultura Jurídica Externa ou Popular, obras como “*Os 7 de Chicago*” podem não somente embasar e elucidar as origens das críticas que estão presentes no senso comum, porém sem maiores reflexões, mas, também, evidenciar caminhos para

⁸¹ PERICÁS, Luiz Bernardo. A batalha de Chicago. *Cult*, São Paulo, 14 mar. 2010.

debater e potencialmente solucionar os problemas e falhas que o Direito apresenta perante a sociedade. Além disso, resgatar períodos conturbados e acontecimentos polêmicos sob o viés do entretenimento pode trazer maior conscientização para indivíduos alheios ao sistema jurídico que não visualizavam as falhas na estrutura do Direito, ou ignoravam renovações necessárias para a manutenção do regime democrático na atualidade.

4.1 Contextualização Histórica

Em 1968, o então presidente dos Estados Unidos, Lyndon B. Johnson, contava com uma aprovação popular de apenas 30%, rejeição justificada, sobretudo, por suas políticas bélicas no Vietnã. O cenário desfavorável levou Johnson a desistir de concorrer nas eleições gerais que se aproximavam. O Partido Democrata, então, estava sem um representante na corrida presidencial, com diversos candidatos disputando a vaga do partido nas eleições.

A cúpula Democrata, então, definiu que a decisão final aconteceria na Convenção Nacional do Partido Democrata, marcada para acontecer em Chicago, entre 26 e 29 de agosto de 1968. O anúncio do evento atraiu uma quantidade massiva de manifestantes de diversas associações civis e movimentos sociais de diversas partes do país, cada um com sua própria bandeira e reivindicação perante o partido. Uma comoção social começou a tomar forma, com diversos cidadãos da cidade demonstrando desconforto com a chegada de tantos manifestantes, o que logo se tornou uma preocupação para as autoridades, que não se posicionaram a favor da presença dos visitantes. E o que deveria ser uma grande manifestação pacífica se transformou em um verdadeiro campo de batalha nas ruas de Chicago em agosto de 1968.

Naquele mesmo ano uma série de tragédias anteriores que marcaram a História dos Estados Unidos. Em 4 de abril, Martin Luther King, maior líder dos movimentos negros do país, foi assassinado no Tennessee. Três dias depois, Bobby Hutton, um dos maiores nomes do Partido dos Panteras Negras, é assassinado, ao passo em que Eldridge Cleaver, que iria disputar a corrida presidencial em nome do partido, é ferido em um tiroteio com a polícia. Não somente os membros do Partido dos Panteras Negras, mas diversos jovens afro-americanos começaram a se radicalizar em protesto ao recrudescimento das políticas de repressão contra a comunidade negra no país.

Artistas e estudantes de classe média, por seu turno, protestavam cada vez mais em defesa dos direitos civis, exigindo a retirada das tropas estadunidenses do território

vietnamita. Diversas universidades foram palco de grandes manifestações contra as políticas do governo Johnson, demonstrando mais uma faceta da revolta da juventude dos Estados Unidos. E, para agravar a situação, o senador Robert F. Kennedy, favorito para a sucessão presidencial, sofre um atentado em 5 de junho de 1968 durante um discurso em Los Angeles.

Todas essas distintas ondas de manifestação dirigiram-se para um mesmo lugar em agosto daquele ano: os arredores do *International Amphitheater*, em Chicago. E aqui faz-se pertinente destacar algumas das principais lideranças presentes na ocasião, que vieram a se tornar protagonistas de todo espetáculo judicial e midiático que se formou em consequência das manifestações. De início, dois grupos foram centrais na organização das massas: o Partido *Yippie* (*Youth International Party*), liderado por Abbie Hoffman e Jerry Rubin, e o SDS (*Students for a Democratic Society*), coordenado por Tom Hayden e Rennie Davies, ambos conhecidos por organizar grandes manifestações ao redor do país. Mas, até então, esses eventos anteriores eram marcados pela não-violência, pelo caráter festivo e pela promoção da desobediência civil, o que não iria se repetir em Chicago.

Naqueles dias circulavam boatos de que os ativistas invadiriam, à força, o *International Amphitheater*, que bloqueariam as ruas de Chicago e que sabotariam o sistema de águas da cidade, contaminando o suprimento da região com LSD para causar uma “viagem” psicodélica coletiva. Também havia receio de que os protestos incitassem a juventude dos bairros negros, aumentando ainda mais a tensão racial na cidade. A paranoia estava instaurada, mas um novo fato poderia ser o estopim de um caos urbano: o assassinato do jovem Dean Johnson, pela polícia, no dia 22 de agosto, o que, de acordo com a prefeitura, poderia incitar manifestações violentas dos ativistas⁸².

A reação do prefeito Richard Daley, por óbvio, foi a proibição do evento. Por mais que os rumores fossem infundados, a prefeitura não poderia assumir o risco. No entanto, o impedimento não refreou a marcha de milhares de jovens para Chicago, montando acampamentos no Parque Lincoln e, em pouco tempo, somando mais de dez mil pessoas dos mais diversos grupos sociais em protesto.

A situação logo se tornou tensa. Provoações entre os jovens e a polícia eram constantes, e as marchas pelas ruas começaram a acontecer. Dias antes da Convenção, quando uma grande massa se dirigiu ao Parque Grant e retornou para o *Lincoln Park*, onde iria acontecer o “*Festival of Life*”, encontraram a polícia no local, pronta para acabar com o evento. Os agentes demonstraram um enorme despreparo, agindo de forma agressiva contra os manifestantes, os pedestres que transitavam pelo local e até mesmo contra a imprensa,

⁸² PERICÁS, Luiz Bernardo. A batalha de Chicago. *Cult*, São Paulo, 14 mar. 2010.

com relatos de mais de 60 jornalistas presentes que sofreram agressões, danos no equipamento ou acabaram presos.

Havia um enorme desequilíbrio de forças: de um lado, para “proteger” a cidade, foram enviados 11.900 policiais, 7.500 soldados do Exército, 7.500 membros da Guarda Nacional e mil agentes do Serviço Secreto; do outro, os manifestantes não chegavam a dez mil. No dia mais violento dos protestos, quando ocorreu a “batalha da Avenida Michigan”, houve um saldo de 589 prisões, com 119 policiais e 100 manifestantes terminando feridos, por mais que alguns indícios apontem que a quantidade de ativistas feridos tenha sido bem maior, podendo chegar a 500 ou mais.

A batalha de Chicago terminou de forma trágica para os manifestantes. Hubert Humphrey, político conservador do partido, foi escolhido para ser o candidato democrata à presidência dos Estados Unidos. No entanto, nas eleições gerais o republicano Nixon seria o vitorioso. Além disso, foi promulgada uma lei federal, a “1968 *Civil Rights Act*”, tornando crime cruzar as divisas dos estados para incitar rebelião.

Com base nessa nova legislação os chamados “Oito de Chicago”, Dellinger, Davies, Hayden, Hoffman, Rubin, além de Lee Weiner (assistente de pesquisa da Northwestern University), John Froines (professor da Universidade do Oregon) e Bobby Seale (fundador dos Panteras Negras), foram acusados de ter promovido a confusão e arruaça nas ruas de Chicago.

A sociedade estadunidense se preparava para um evento que, no mínimo, seria peculiar, dados os atores envolvidos e as circunstâncias do julgamento. O que ninguém esperava quando o julgamento teve início seria a sua extensa duração, se arrastando por 4 meses e meio, e a quantidade de absurdos jurídicos e políticos que veio a simbolizar o abismo crescente entre as gerações fragmentadas pela guerra no Vietnã⁸³.

O julgamento dos “Oito” logo tornou-se dos “Sete de Chicago”, quando Bobby Seale foi separado dos demais após interromper as sessões repetidas vezes por não ter o advogado de sua escolha (à época, o defensor estava internado por complicações médicas), o que recebeu uma resposta desmedida por parte do magistrado: Seale foi amordaçado e acorrentado à sua cadeira por se recusar a obedecer às ordens do juiz Julius Hoffman.

Talvez o maior absurdo seja o fato de que Seale sequer esteve envolvido nas manifestações contra a Guerra do Vietnã, tendo viajado para Chicago para participar como orador de um evento apartado, passando apenas quatro horas na cidade naquele fim de

⁸³ DAVIS, Robert. The Chicago Seven trial and the 1968 Democratic National Convention. *Chicago Tribune*, Chicago, 15 set. 2008.

semana. Indignado por ter sido falsamente acusado, Seale começou a protestar continuamente as sessões do julgamento, exigindo sua devida representação e denunciando os abusos do juiz, eminentemente de caráter racista.

O magistrado que presidiu a corte, Julius Hoffman, à época com 74 anos de idade, além das diversas falhas na condução da corte, nutria um explícito desdém pelos réus, e acabou ordenando que Seale fosse contido da forma humilhante descrita anteriormente. Como as câmeras não eram permitidas na sala de audiências., diversos artistas reproduziram e divulgaram para a mídia mundial a imagem de Seale acorrentado e silenciado.⁸⁴

O juiz Hoffman era constantemente desafiado pelos réus, especialmente Abbie Hoffman, que chamava o magistrado pelo apelido "Julie" e, em certa ocasião, entrou na sala de audiências trajando uma toga para afrontar o juiz. Logo o julgamento tornou-se uma guerra triangular envolvendo os réus e seus advogados, William Kunstler e Leonard Weinglass; os promotores, Thomas Foran e Richard Schultz; e o juiz Hoffman.

A prisão e julgamento dos oito réus integraram os esforços da Administração Nixon para punir os movimentos de esquerda esquerdistas e as organizações antiguerra. Todd Gitlin, professor de Jornalismo e Sociologia da Universidade de Columbia, que atuou como presidente da SDS (Students for a Democratic Society) em 1963 e 1964, afirma que, uma vez que Nixon se tornou presidente em 1969, seu Departamento de Justiça formou uma unidade especial para orquestrar uma série de acusações e julgamentos. Segundo ele, "Nixon estava jogando um marcador para intimidar todo o movimento antiguerra. Eles elaboraram esta acusação que não fazia sentido" (tradução nossa)⁸⁵.

Diante dessas ponderações, o julgamento dos Sete de Chicago refletiu a essência política da época: os confrontos culturais e políticos do final dos anos 60 e as tendências de Nixon de suprimir seus críticos, valendo-se de um julgamento federal para intimidar os ativistas antiguerra. O juiz Hoffman não somente atuava de forma hostil para com os réus, mas, dizem os registros do caso, alheio ao que estava acontecendo no país e aparentemente inconsciente do simbolismo de acorrentar Bobby Seale, um homem negro, a uma cadeira em sua sala de audiências.

Após meses de embates e controvérsias, o julgamento se encerrou com a decisão do júri de que cinco dos réus - Rubin, Hoffman, Hayden, Davis e Dellinger - haviam incitado

⁸⁴ MCDOWELL, Jeanne Dorin. The True Story of 'The Trial of the Chicago 7'. *Smithsonian Magazine*, Washington, 15 out. 2020.

⁸⁵ "Nixon was throwing down a marker in order to intimidate the entire anti-war movement. They cooked up this indictment that made no sense", MCDOWELL, Jeanne Dorin. The True Story of 'The Trial of the Chicago 7'. *Smithsonian Magazine*, Washington, 15 out. 2020.

tumultos, mas não haviam conspirado para isso. Os réus Lee Weiner e John Froines foram absolvidos de todas as acusações. Entretanto, o juiz Hoffman condenou todos os sete réus e dois advogados de defesa por desrespeito ao tribunal. Eventualmente, todas as sentenças de desrespeito e as acusações de motim foram ou revogadas pelos tribunais superiores ou retiradas pelo governo.

4.2 “Os 7 de Chicago”: o julgamento retratado na Cultura Pop

O caso dos Sete de Chicago ficou marcado na História da Cultura Jurídica recente dos Estados Unidos, seja pelos erros grosseiros que permearam todo o processo, seja pelos absurdos políticos cometidos pelos aparatos judiciais em prol de uma agenda política que visava o silenciamento de grupos sociais específicos. Não demorou até que a Cultura Pop voltasse olhares ao caso, inclusive enquanto o julgamento ainda estava em andamento.

Para mencionar alguns exemplos, nas artes visuais várias obras registraram os eventos ocorridos no tribunal, com mais destaque para “*The Conspiracy Stomp Concert Poster*”⁸⁶, “*The Chicago Seven*”⁸⁷ e “*Injustice Case*”⁸⁸, todos ganhando ampla divulgação midiática na época. No audiovisual também existem exemplares significativos: em 1970, Jean-Luc Godard e Jean-Pierre Gorin, do Grupo Dziga Vertov, produziram um filme paródia do julgamento dos Oito de Chicago chamado “*Vladimir et Rosa*”; em 1987 a HBO lançou o filme “*Conspiracy: The Trial of the Chicago 8*”, dirigido por Jeremy Kagan, adaptando a “*The Chicago Conspiracy Trial*”, é baseada em entrevistas dos participantes do julgamento e nas transcrições de documentos oficiais; e, mais recentemente, em 2020, a Netflix distribuiu mundialmente o filme “*Os 7 de Chicago*”, dirigido e escrito por Aaron Sorkin, obra que conquistou ampla aprovação da crítica especializada e sucesso junto ao público, e que será objeto de análise deste capítulo.

No entanto, antes de adentrarmos na obra em si, cabe uma ressalva. A indústria cinematográfica de Hollywood, assim como todos os ramos do entretenimento, ao produzir obras fictícias sobre eventos da vida real, costumam valorizar a narrativa dramática em detrimento da precisão histórica, o que deve ser levado em conta em análises da Cultura Pop. Em “*Os 7 de Chicago*”, Aaron Sorkin intencionalmente opta por uma abordagem romantizada

⁸⁶ CRUMB, Robert. *The Conspiracy Stomp Concert Poster*, 1969. Impressão de poster. 35.6 x 40 cm.

⁸⁷ AVEDON, Richard. *The Chicago Seven*, 1969.1 fotografia. 5.3 x 60.4 cm.

⁸⁸ HAMMONS, David. *Injustice Case*. 1970. Impressão, impressão corporal (margarina e pigmentos em pó), e bandeira americana, 175.26 x 120.02 x 5.72 cm.

para revisitar a história do julgamento e os eventos que o cercam⁸⁹. O diretor não tinha intenção de retratar exatamente com a verdadeira história do caso, explicando que o filme é para ser uma "pintura" ao invés de uma "fotografia" - uma exploração impressionista do que realmente aconteceu. Em entrevista, Sorkin afirma que:

Antes que um filme possa ser qualquer outra coisa - relevante ou persuasivo ou importantíssimo - tem que ser bom [...]. Ele tem que atender às regras do drama e do cinema, então estou pensando na experiência do público... Isto não é um filme biográfico. Você terá a essência dessas pessoas da vida real e a essência de quem são como seres humanos, não os fatos históricos. (tradução nossa)⁹⁰

Em que pese a ponderação anterior, o filme de Aaron Sorkin possui considerável valor acadêmico enquanto objeto de análise, a partir dos métodos já apresentados no presente trabalho, sobretudo aqueles elucidados por Lawrence M. Friedman e pelo movimento *Law and Society*, visto que deixa uma marca cultural na forma como o público irá perceber os eventos desse caso.

Partindo da análise social do Direito, a obra é extremamente competente em demonstrar as controvérsias que cercaram o julgamento: o comportamento de rebeldia dos acusados diante da postura nociva e antiética do juiz Hoffman (vivido por Frank Langella), as desvirtuações do devido processo legal em prol de uma agenda política do Departamento de Justiça, e, sobretudo, as intenções do governo federal de utilizar os réus como mero exemplo político para os demais manifestantes do país, servindo a corte muito mais como exibição da autoridade da Administração Nixon do que, de fato, um julgamento interessado em qualquer noção de justiça.

A emblemática abertura de “*Os 7 de Chicago*” é certeira ao apresentar ao público um panorama geral dos seus coprotagonistas: Abbie Hoffman (Sacha Baron Cohen) e Jerry Rubin (Jeremy Strong), cofundadores do *Youth International Party* ou Partido Internacional da Juventude e líderes da contracultura, sempre confrontando a autoridade do juiz Hoffman; Tom Hayden (Eddie Redmayne) e Rennie Davis (Alex Sharp), ativistas que prezam pela organização e manifestações não violentas; David Dellinger (John Carroll Lynch), pai de família pacifista radical e antibelicista; e Bobby Seale (Yahya Abdul-Mateen II), cofundador do Partido dos Panteras Negras e o “oitavo” réu. Com isso, em poucos minutos o público

⁸⁹ MCDOWELL, Jeanne Dorin. The True Story of ‘The Trial of the Chicago 7’. *Smithsonian Magazine*, Washington, 15 out. 2020.

⁹⁰ “Before a film can be anything else - relevant or persuasive or importante - it has to be good [...]. It has to tend to the rules of drama and filmmaking, so I’m thinking about the audience experience . . . This isn’t a biopic. You will get the essence of these real-life people and the kernel of who they are as human beings, not the historical facts”, MCDOWELL, Jeanne Dorin. The True Story of ‘The Trial of the Chicago 7’. *Smithsonian Magazine*, Washington, 15 out. 2020.

tem uma noção temporal bem definida, uma vez que as imagens sobre os personagens são intercaladas com coberturas jornalísticas da época sobre o Vietnã, assim como estamos cientes das posições de cada personagem em relação à política dos Estados Unidos na época.

O slogan “O Mundo Inteiro está assistindo” é utilizado de forma literal e simbólica no filme, assim como foi utilizado nos protestos na porta do tribunal. O final da década de 1960 trouxe uma onda de conscientização política a respeito da defesa dos direitos civis e políticos, com diversos eventos ao redor do mundo demonstrando as tendências dos novos tempos de vigilância e luta pela manutenção dos direitos já positivados, bem como pela conquista de novas garantias legais.

O caso dos Oito de Chicago evidencia como, tanto dentro do tribunal, quanto fora deles, os manifestantes estavam cientes de que a batalha travada na corte seria de cunho eminentemente político, sendo necessário superar um sistema judiciário conservador, truculento e enviesado. Porém, os absurdos do espetáculo jurídico e político armado em Chicago não estava impregnado apenas nas consciências dos réus e de seus correligionários e defensores.

O julgamento tomou conta, também, da mentalidade do público em geral, pela ampla cobertura da imprensa da época, retratando cotidianamente os excessos do juiz Hoffman e as afrontas dos réus. As manifestações artísticas que se desenvolveram a partir do caso também tiveram papel crucial no registro do julgamento na Cultura Pop, o que impulsionou uma forte pressão social de um caso que desde sua origem teve a intenção de servir como um grande espetáculo midiático. De um lado, o governo Nixon pretendia, através de seu Departamento de Justiça, utilizar a eventual condenação dos réus – assegurada antes mesmo da primeira sessão – para desarmar os ânimos políticos da geração de manifestantes que exigiam de forma cada vez mais intensa que as tropas dos Estados Unidos se retirassem do Vietnã; do outro, as classes revoltosas encontraram nos oito réus verdadeiros símbolos políticos de resistência, que mesmo sofrendo abusos dentro do sistema judiciário estadunidense, e já cientes da derrota, se mantiveram na defesa de suas posições.

Em um ponto chave, ainda no início do filme, o advogado William Kunstler (Mark Rylance) sugere a Fred Hampton (Kelvin Harrison), líder da Divisão de Illinois do Partido dos Panteras Negras, que seus correligionários retirem suas boinas, pois é uma vestimenta que muitos encaram como um símbolo de agressividade do partido, o que poderia prejudicar a defesa de Bobby Seale (Yahya Abdul-Mateen II) perante o júri. Essa cena demonstra que até mesmo os padrões estéticos do âmbito jurídico seriam utilizados como pretexto político para enfraquecer a defesa dos réus.

Não somente as roupas sociais aparecem como verdadeiros uniformes para os presentes, mas os comportamentos, gestos e até mesmo vícios de linguagem são ocultados na intenção de se adequar ao formalismo que se espera de um tribunal, expectativa essa que é uma construção da Cultura Jurídica Interna, pois reflete uma tendência dos profissionais do Direito, mas que atravessa a Cultura Jurídica Popular, motivando que os civis também busquem esse padrão de formalidade ao adentrar uma corte.

O ator Yahya Abdul-Mateen II, como Bobby Seale, ganha enorme destaque apesar de não ser tecnicamente parte do grupo de réus foco do filme. Enquanto “oitavo” réu, que sequer possui a devida representação processual, visto que seu advogado adoeceu antes do julgamento, Seale se indis põe outras vezes com o juiz Hoffman, antes da polêmica cena da corrente e mordaca. O magistrado, por sua vez, ao rejeitar o pedido de adiamento da sessão e negar o pedido de Seale pela representação direta, abre mão de qualquer postura que se esperaria do presidente de uma corte, abrindo margens, inclusive, para pedidos de anulação de todo o processo, dada a falta de advogado de um dos réus.

A figura do juiz Hoffman é, talvez, uma das maiores marcas do julgamento. Por mais que o filme construa momentos dramáticos e de tensão, o comportamento real do magistrado não foi muito diverso daquele, demonstrando uma postura quase pueril, em contraste com sua exigência de formalidade e dignidade da corte, sempre interrompendo promotores e advogados para observações que não são pertinentes ao caso (destaque para o esclarecimento sobre o não parentesco entre o réu Abbie Hoffman e ele).

O juiz Hoffman, talvez até mais que os dois promotores que foram nomeados para o caso, torna-se uma ferramenta política da Administração Nixon. Pareado com os valores conservadores do Partido Republicano, e interessado em cercear a liberdade da nova geração de manifestantes, muitas vezes encarados como meros “arruaceiros”, o magistrado utilizou a sua autoridade judicial de forma não somente antiética, mas também ilegal, uma vez que burlou regramentos processuais ao longo da corte, o que ensejou a revisão do processo e eventual anulação das condenações.

À época, o julgamento dos Sete de Chicago foi tachado como um julgamento político pela imprensa, pelos réus e seus defensores, e, com o tempo, por boa parte da opinião pública. Muito se questionou sobre as verdadeiras intenções da corte, da utilidade de atravancar um tribunal por meses a fio visando a condenação de sete manifestantes por crimes previstos numa legislação bastante nebulosa e autoritária⁹¹, e, sobretudo, sobre as

⁹¹ RAMOS, Maria Carolina de Jesus. Os Sete de Chicago. *Canal Ciências Criminais*, Porto Alegre, 31 de out. de 2020.

posturas do Departamento de Justiça de Nixon e do juiz Hoffman. Nesse ponto, cabe um breve registro das discussões em torno do conceito de julgamento político, e sobre como essas características podem ser percebidas no caso dos Sete de Chicago.

4.3 O Julgamento Político de Chicago

À certa altura do filme “*Os 7 de Chicago*”, Aaron Sorkin passa a inserir diversas cenas de reuniões noturnas que ocorreram entre os réus e seus advogados no desenrolar do julgamento. Nessas ocasiões, novas estratégias de defesa eram formuladas, sempre levando em conta as tendências do juiz Julius Hoffman, bem como as circunstâncias da corte eram discutidas entre os protagonistas. Num trecho da primeira reunião, Abbie Hoffman, personagem interpretado por Sacha Baron Cohen, confronta seus companheiros com a ideia de que o julgamento que estavam vivenciando se tratava de um julgamento político, ao que o advogado William Kunstler (Mark Rylance) retruca que existem julgamentos cíveis e julgamentos criminais, dentre outros, mas não há registro de cortes formadas unicamente em caráter político, ao menos não no sentido descrito por Hoffman.

Tradicionalmente, o exemplo mais evidente de julgamento político é o processo de impeachment. Em sua origem, na Inglaterra, tal procedimento era dotado de um aspecto político-criminal, sendo um processo incitado pelo clamor popular, em que governantes eram destituídos de seu cargo e penalizados na esfera penal através de multas ou castigos físicos, nesse aspecto se assemelhando a um julgamento criminal ordinário, presidido por um juiz⁹². Porém, quando tal instituto foi recepcionado pelo Direito Estadunidense, passou a ganhar contornos mais políticos, objetivando as sanções direcionadas exclusivamente ao cargo público e à perda de direitos políticos, sendo um procedimento realizado por agentes políticos das demais esferas de poder como meio de controle e fiscalização dos funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo, abrindo mão de punições civis e criminais, mas sem prejuízo de eventuais julgamentos em sede judicial.

Essa acepção de julgamento político está evidentemente vinculada à atuação de funcionários do Estado, não se aplicando aos cidadãos comuns. Os civis sempre serão julgados nas esferas criminal, cível ou administrativa, mas nunca em sede política. Isto porque suas condutas não devem ser apuradas por agentes políticos, sem critérios bem definidos,

⁹² POVIDAIKO, Larissa; GOMES, Francine Delfino. Processo de Impeachment: Julgamento Político e/ou Jurídico?. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais*, Guarulhos, v. 8, n. 1, p. 19-24, 01 jan. 2018, p. 20.

mas sim perante uma corte, com um juiz apto a conduzir um julgamento que vise a verdade fática, a justiça e a imparcialidade, sempre tendo em vista o respeito ao devido processo legal. No entanto, por diversas vezes tais preceitos não foram observados no julgamento dos Sete de Chicago.

Os réus e seus advogados foram muito além da refutação do criminoso e procuraram retratar o processo como um julgamento político e não como um processo criminal. Em sua argumentação jurídica, em seu comportamento no tribunal e em suas numerosas aparições públicas, eles desafiaram a legitimidade do tribunal e do juiz, bem como o conteúdo da acusação. O julgamento tornou-se para a defesa uma oportunidade de retratar o movimento dissidente que havia convergido em Chicago para a Convenção Democrática. (tradução nossa) ⁹³

Toda a base do julgamento se mostrou extremamente frágil. A própria legislação que serviu de substrato normativo para a incriminação dos réus era criticada por seu autoritarismo e suas previsões mal delineadas. A Lei Rap Brown havia sido redigida com o intuito de viabilizar a condenação de manifestantes contrários à Administração Nixon, que vinha sofrendo críticas cada vez mais frequentes no final da década de 1960. Ainda assim, o amparo legal meramente nessa lei era escasso, sendo necessária a intervenção do Governo Federal para que os réus fossem a Júri por “formação de quadrilha” e “incitação à violência”, com pena máxima em abstrato consideravelmente maior e sendo cumprida em presídio federal⁹⁴.

O julgamento também ficou marcado como um exemplo de parcialidade do magistrado. O juiz Julius Hoffman demonstrou logo no início que suas convicções estavam alinhadas com a acusação. Qualquer questionamento por parte da defesa era motivo para que o arguidor em questão fosse acusado pelo juiz de desacato. Além disso, o juiz Hoffman excluiu testemunhas de defesa, como o ex-procurador geral Ramsey Clark e o líder dos direitos civis Ralph Abernathy. O magistrado demonstrou, melhor do que os argumentos de qualquer advogado da defesa, seu próprio preconceito óbvio contra os réus e seus advogados⁹⁵.

⁹³ “The defendants and their attorneys went well beyond the rebuttal of the criminais charges and sought to portray the proceedings as a political trial rather than a criminal prosecution. In their legal arguments, in their courtroom behavior, and in their numerous public appearances, they challenged the legitimacy of the court and the judge as well as the substance of the indictment. The trial became for the defense an opportunity to portray the dissent movement that had converged on Chicago for the Democratic Convention”, RAGSDALE, Bruce A. *The Chicago Conspiracy Trial: A Short Narrative*. In: RAGSDALE, Bruce A. *The Chicago Seven: 1960s Radicalism in the Federal Courts*. Washington: Federal Judicial Center, 2008, p. 1-10.

⁹⁴ RAMOS, Maria Carolina de Jesus. Os Sete de Chicago. *Canal Ciências Criminais*, Porto Alegre, 31 de out. de 2020.

⁹⁵ LEVENSON, Laurie L. Judicial Ethics: Lessons from the Chicago Eight Trial. *Loyola University Chicago Law Journal*, Chicago, v. 50, n. 4, p. 879-906, 21 jun. 2019.

Mas os maiores absurdos foram vivenciados por Bobby Seale, que além de ter seu direito de defesa tolhido, ficou preso durante todo o processo, e não raramente era algemado durante as sessões do Júri sem motivações que justificassem tal medida, o que foi encarado pela opinião pública como uma postura racista de Hoffman. Esse réu passou todo o procedimento sem a assistência de seu advogado, sendo solenemente ignorado pelo magistrado todas as vezes que abordava a questão, em claro atentado ao devido processo legal, para, no fim, ter seu caso anulado e retirado dos autos após o espetáculo trágico da ocasião em que foi acorrentado e amordaçado.

Os advogados dos sete réus remanescentes despenderam um esforço extraordinário para provar que aquele era um julgamento de cartas marcadas, cujo desfecho estava definido ainda no primeiro dia. Réu sem a representação de um advogado, desmandos de um juiz intencionado a cercear o direito de defesa, manipulação na formação do corpo de jurados, os atentados ao devido processo legal. A Cultura Jurídica dos Estados Unidos, sempre marcada pelo caráter liberal, foi manchada pelo julgamento dos sete de Chicago, caso que evidenciou autoritarismos e absurdos dignos das mais ferrenhas ditaduras

O filme de Aaron Sorkin foi competente ao dramatizar esse polêmico julgamento, em um típico e tradicional “filme de tribunal” que finca raízes na estrutura clássica do subgênero, mas que as usa com o objetivo de registrar um momento histórico. Com o objetivo de incomodar e provocar o público retratando os abusos do caso real, a obra traz à luz discussões relevantes ao nosso tão conturbado momento político presente. O mundo inteiro viu esse julgamento, mas a lição não foi aprendida até hoje.

5 CONCLUSÃO

O Direito é um elemento cultural que aflora da própria vivência humana em comunidade. O agrupamento de indivíduos gera uma necessidade primordial de organização social e padronização de comportamentos em prol de uma noção de harmonia, justiça e equilíbrio. Mas o aspecto cultural vai muito além do mero regramento de condutas humanas. O sistema jurídico de uma sociedade representa, em última instância, o aglomerado das tendências culturais de uma comunidade, visto que estas ditam o que é desejável ou não nas relações interpessoais, os institutos que merecem mais ou menos proteção, e como e quando o Direito será efetivamente empregado em determinada situação.

No entanto, o Direito não se torna mero catalisador das influências culturais, mas possui uma verdadeira autonomia ao também sintetizar uma forma particular de cultura, a chamada Cultura Jurídica. Se, a grosso modo, a cultura geral de um determinado contexto histórico e social explicita e coordena a mentalidade geral de um povo e as tendências políticas das diversas formas de poder numa sociedade, ditando desde os hábitos mais simples e cotidianos até as práticas políticas empregadas num âmbito nacional e até mesmo internacional, a Cultura Jurídica, por seu turno, é uma amálgama das impressões, mentalidades e posicionamentos que se constroem em torno do Direito.

Cabe, aqui, retomar a necessária dicotomia elaborada por Lawrence M. Friedman ao voltar seus esforços à análise da Cultura Jurídica. Há duas grandes forças que permeiam o viés cultural do Direito. A primeira delas, chamada pelo autor de Cultura Jurídica Interna, emana da própria classe jurídica, dos estudiosos do ordenamento, dos profissionais que vivenciam as práticas jurídicas, enfim, dos cientistas do Direito que voltam seus esforços intelectuais para a compreensão do sistema jurídico. Os juristas acabam por produzir uma forma própria de cultura, com gestos, atitudes, vestimentas, ritos e até mesmo uma linguagem técnica particular, sendo que tal criação não é exclusiva do campo jurídico, podendo ser observada entre os profissionais de outras áreas do saber humano, uma construção natural de microssistemas culturais de grupos específicos dentro do âmbito da cultura geral.

Porém, há uma segunda forma de Cultura Jurídica que, por muitas vezes, é ignorada pelos juristas ao analisar o seu próprio campo de atuação: a Cultura Jurídica Externa ou Cultura Jurídica Popular. Esse segundo viés emana daqueles que são encarados como leigos, o público que apenas recepciona o sistema jurídico e obedece aos mandamentos previstos

nas normas. No entanto, essa visão externa é cada vez mais central no estudo do Direito, sobretudo no que diz respeito à legitimidade do ordenamento jurídico junto à sociedade que o colocará em prática.

Isso porque o Direito é formado pelas ferramentas políticas que, em tese, representam os interesses de um povo na atividade legiferante. Então, se uma norma perde sua validade e outra é criada, ou se um instituto sofre mutação em seu sentido originário, tudo isso segue uma estrutura social que está em constante fluxo e alteração, sobretudo no contexto hiper complexo da contemporaneidade.

Dessa forma, fechar os olhos para o que a Cultura Jurídica Popular demonstra pode ser um erro grave no estudo e na prática do Direito. Tanto as normas positivadas quanto os entendimentos dos tribunais e até mesmo a atuação dos diversos profissionais jurídicos estão submetidos ao crivo popular. Não são raros os exemplos de legislações que caem em desuso por não possuir aderência social, restando apenas como letra fria da lei sem nenhuma observância no mundo fático. Isso ocorre tanto pelo desconhecimento da norma por parte da população, quanto pela perda de validade de uma regra que não mais se adequa aos padrões sociais.

Igualmente, não é do interesse dos profissionais do Direito ter sua atuação constantemente invalidada pela opinião popular, sendo, muitas vezes, encarados como burocratas que agem contra os interesses da sociedade. Voltar os estudos à visão externa pode indicar a forma como um povo reage ao sistema jurídico e os pontos de atrito existentes entre os juristas e o público alheio à prática jurídica. Essa noção possui cada vez mais validade no contexto atual em que se preza pela resolução pacífica de deslindes, com a valorização da conciliação entre as partes, prática que somente ocorre em sua totalidade se os litigantes compreenderem os procedimentos nos quais estão inseridos e, mais que isso, sentirem que fizeram parte da solução dos problemas.

Seja em prol da mudança de procedimentos, da alteração da comunicação dos juristas, ou, em última instância, da interpretação e produção normativa mais coadunada com o âmbito social, esse conhecimento somente pode ser captado através do estudo da Cultura Jurídica Popular.

Nesse sentido, há um caminho teórico possível para ampliar o campo de percepção do estudo da Cultura Jurídica Popular: conciliar sua análise com o estudo da chamada Cultura Pop. Esta, em apertada síntese, representa a forma mais massificada e, por consequência,

difundida forma de produção cultural nas sociedades contemporâneas. Num contexto em que a internet e a opinião popular ditam o consumo e a criação de conteúdos culturais, cada vez mais os produtos da Cultura Pop se tornam uma relevante expressão das tendências sociais.

Mais do que nunca as franquias cinematográficas, séries televisivas, álbuns musicais, livros e histórias em quadrinhos, dentre outras formas de arte, se tornam parte essencial do cotidiano e das interações humanas. E o Direito não escapa às representações na Cultura Pop, afinal, é um nicho que chama a atenção do público e, conseqüentemente, do mercado, por conta das percepções – geralmente pouco precisas – que o público em geral tem do sistema jurídico, com a mítica dos ferrenhos embates de tribunais, o luxo do cotidiano dos advogados de grandes corporações, ou mesmo da adrenalina que permearia a rotina dos advogados criminalistas.

Essas construções culturais cada vez mais interessam a Cultura Pop por sintetizar uma visão distorcida e romantizada que se tem do Direito, o que pode se tornar um problema, por exemplo, quando vemos a popularização da percepção de que todos os advogados são mesquinhos e gananciosos – de forma bastante caricata – ou que promotores de justiça e juízes são meros carrascos que sempre usam o sistema jurídico como ferramenta de controle e censura. Tais visões não são totalmente inválidas, pois, a grosso modo, sintetizam críticas pertinentes ao Direito e aos vícios dos seus profissionais, mas são meras opiniões populares enquanto não se submetem a um rigor científico mais apurado.

Trazendo como exemplo a análise do filme “*Os 7 de Chicago*” e a questão do julgamento político, realizada no capítulo final do presente trabalho, essa obra da Cultura Pop sintetiza não somente as tendências políticas e sociais daquele contexto histórico marcado pela tensão entre gerações em torno do ponto das políticas bélicas em relação ao Vietnã, mas também a questão problemática que permeou todo o julgamento dos Oito de Chicago. Por mais que o filme seja uma romantização, ainda assim possui bases históricas acertadas, e demonstra com eficiência como aquele julgamento serviu menos como um procedimento que busca uma realização abstrata de justiça e mais como ferramenta política da Administração Nixon, na intenção de dismantelar os grupos manifestantes ao redor do país.

A obra por si só não poderia levar a maiores conclusões sobre os problemas jurídicos que marcaram o caso, mas a análise conjunta com ferramentas do Direito e de outros campos

científicos pode conduzir a conclusões mais completas a respeito dos elementos culturais que emanam de julgamentos controversos como esse.

É papel dos cientistas do Direito observar essas construções presentes na Cultura Pop e na Cultura Jurídica Popular para perceber os problemas mais urgentes que assolam o sistema jurídico como um todo, podendo apontar de forma aprofundada as causas dessas questões bem como, eventualmente, uma ou mais soluções para a situação.

Compreender o Direito num contexto de fluxo de informações e trocas constantes de tendências sociais é uma pauta urgente para o entendimento da legitimidade do sistema jurídico e da busca pela sua democratização, uma vez que, num cenário ideal, o Direito seria de fato uma construção social comunitária em que os indivíduos poderiam vivenciar a prática e influenciar indiretamente a elaboração do ordenamento, por mais que questões políticas mais complexas parem em torno da criação jurídica.

A cultura está presente em todos os âmbitos de uma sociedade, sobretudo num contexto contemporâneo. Num cenário de massificação da informação, do consumo constante e instantâneo de produtos culturais e de conexão global dos indivíduos das mais diversas realidades sociais, nenhum microssistema cultural fica eternamente isolado em suas próprias construções. Tudo está correlacionado, numa cadeia intrincada de influências mútuas e troca de tendências que alteram estruturas basilares de elementos culturais que, até então, permaneceriam inertes por décadas a fio. O estudo cultural do Direito, sobretudo analisando as interações entre a Cultura Jurídica Interna, a Cultura Jurídica Popular e a Cultura Pop, faz-se necessário para a atualização e a busca pela acessibilidade do sistema jurídico, que, em última análise, deveria representar e fortalecer as bases sociais e culturais do contexto em que se aplica, visto que faz parte deste.

No contexto do Brasil de 2021, é inevitável analisar o Direito pátrio num contexto cultural. As particularidades do sistema jurídico brasileiro, em suas falhas, contradições e complexidades, demandam não somente um estudo aprofundado e contínuo, mas um verdadeiro momento de reflexão dos próprios juristas ao identificar os anseios populares, por mais que estes se demonstrem de forma tímida no contexto brasileiro, por questões como dificuldade de acesso aos meios de comunicação digital e mesmo grau de escolaridade da população.

A Cultura Jurídica Popular, sobretudo no caso brasileiro, evidencia de forma clara as fragilidades do sistema jurídico em relação à sociedade, o que retoma a questão da

legitimidade. Magistrados que atuam explicitamente em conformidade com um projeto político eleitoral, membros do Poder Legislativo alterando as regras do processo democrático em prol de interesses particulares. Mesmo na mais cotidiana prática do Direito, observada na comunicação entre advogados e seus clientes, entre funcionários públicos de tribunais e as partes, leigas, que procuram esclarecimento sobre suas lides, vistas como esquecidas pelo Poder Judiciário.

Falhas que vão além da comunicação, tocando também numa verdadeira falta de sensibilização e responsabilidade por parte dos profissionais do Direito em praticar os valores que deveriam ser inerentes ao sistema jurídico. Se, por um lado, a Cultura Jurídica clama por mudanças e atualizações na estrutura do Direito brasileiro, a nível de regras e princípios construídos com elevado saber técnico, por outro, expõe um viés que poucas vezes é encarado na formação de um jurista: a desumanização.

Como pode uma construção humana ignorar o ser humano, em todas as suas necessidades e debilidades, ao ser praticada e vivenciada? Talvez seja esse o maior dilema a ser encarado pelos profissionais e estudiosos do Direito no século XXI, sobretudo no contexto do Brasil, onde diversas outras crises se juntam à crise da informação e da legitimidade. A busca pela legitimidade através da Cultura deve estar atrelada a um outro objetivo, esse muito mais interno e pessoal: a sensibilidade ao lidar com as pessoas que recepcionam os atos normativos e ordens judiciais, que deveriam ser, na verdade, a preocupação primordial do estudo e vivência do Direito.

REFERÊNCIAS

ACIDENTE com ônibus de peregrinas budistas mata mais de 20 na Tailândia. *G1 Mundo*, São Paulo, 24 de out. de 2013. Disponível em: <
<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/acidente-com-onibus-de-peregrinas-budistas-mata-mais-de-20-na-tailandia.html>>. Acesso em: 20 de fev. de 2021.

ADORNO, Theodor W. *Indústria Cultural e Sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

_____. A Indústria Cultural. In: COHN, Gabriel (org.). *Comunicação e Indústria Cultural*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1987, pp 287-295.

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

ASIMOW, Michael. O Ensino de Direito e Cultura Popular. *Cadernos FGV Direito Rio*, Rio de Janeiro, v. 11, p. 15-26, ago. 2015.

AVEDON, Richard. *The Chicago Seven*, 1969.1 fotografia. 5.3 × 60.4 cm. Disponível em: <https://www.moma.org/collection/works/128630>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. *Cultura Constitucional*. 2016. 376 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

CRUMB, Robert. *The Conspiracy Stomp Concert Poster*, 1969. Impressão de poster. 35.6 x 40 cm. Disponível em: http://www.artnet.com/artists/robert-crumb/the-conspiracy-stompconcert-poster-1969-condition-2Q99Y1AGq0f_oVVJcnhVIQ2. Acesso em: 25 abr. 2021.

DAVIS, Robert. The Chicago Seven trial and the 1968 Democratic National Convention. *Chicago Tribune*, Chicago, 15 set. 2008. Disponível em: <https://www.chicagotribune.com/nation-world/chi-chicagodays-seventrial-story-story.html>. Acesso em: 15 abr. 2021.

EAGLETON, Terry. *A ideia de Cultura*. 2 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FISKE, J. *Understanding popular culture*. Boston: Unwin Hyman. 1989.

FRIEDMAN, Lawrence M. American Legal Culture: the Last Thirty-Five Years. *St. Louis University Law Journal*, Saint Louis, v. 35, p. 529-537, 01 jan. 1991.

_____. Existe uma cultura jurídica moderna?. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, a. 2019, v. 11, n. 1, p. 4-23, 2 jan. 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/3373/337358842002/html/index.html#fn8>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. Internal Legal Culture: The Legal Profession. In: _____. *American Law in the 20th Century*. New Haven: Yale University Press, 2002. p. 457-504.

_____. Law, Lawyers, and Popular Culture. *Yale Law Journal*, New Haven, p. 1579-1606. 01 jan. 1989.

_____. On Internal Legal Culture. In: *The Legal System: A Social Science Perspective*. New York: Russell Sage Foundation, 1975. p. 223-268.

_____. The concept of the Self in legal culture. *Cleveland State Law Review*. Cleveland, v. 38, p. 517-534. 01 jan. 1990.

_____. The Law and Society Movement. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 38, n. 3, p. 763-780, 1 fev. 1986.

_____. The Level Playing Field: Human Rights and Modern Legal Culture. *Hong Kong Law Journal*, Hong Kong, p. 403-427. 01 ago. 2014.

_____. Two Faces of Law. *Wisconsin Law Review*. Madison, p. 13-35. 01 jan. 1984.

GADAMER, Hans-Georg. *Elogio da Teoria*. Lisboa: Edições 70, 2001.

GARCIA, T. DA C. A folclorização do popular: uma operação de resistência à mundialização da cultura, no Brasil dos anos 50. *Artcultura*, Uberlândia, v. 12, n. 20, 11, p. 7-22, 13 dez. 2010.

GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HALL, S. Note on deconstructing 'the popular'. In: GUINS, R. & ZARAGOZA, O. (Eds.). *Popular culture: a reader*. London: SAGE Publications. 2005. cap. 6.

HAMMONS, David. *Injustice Case*. 1970. Impressão, impressão corporal (margarina e pigmentos em pó), e bandeira americana, 175.26 × 120.02 × 5.72 cm. Disponível em: <https://unframed.lacma.org/2011/08/25/recent-works-by-david-hammons-at-lacma>. Acesso em: 25 abr. 2021.

HORTA, José Luiz Borges; RAMOS, Marcelo Maciel. Entre as veredas da cultura e da civilização. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, a. 58, n. 233, pp. 248-279, jul./dez. 2009.

LEVENSON, Laurie L. Judicial Ethics: Lessons from the Chicago Eight Trial. *Loyola University Chicago Law Journal*, Chicago, v. 50, n. 4, p. 879-906, 21 jun. 2019.

LYNCH, G. *Understanding theology and popular culture*. Malden, MA: Blackwell Publishing, 2005.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Uma Teoria Científica da Cultura*. Trad. José Auto. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 47.

MCDOWELL, Jeanne Dorin. The True Story of 'The Trial of the Chicago 7'. *Smithsonian Magazine*, Washington, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.smithsonianmag.com/history/true-story-trial-chicago-7-180976063/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MEYERSON, R. The sociology of popular culture: look backwards and forwards. In: *Annual Meeting of The American Sociological Association*, 72, Chicago, Illinois, 1977.

MORICONI, Ítalo. O intelectual pop. *Revista O Globo*, Rio de Janeiro, ano 5, nº 268, p.28, 13. set. 2009.

OS 7 de Chicago. Direção: Aaron Sorkin. Produção: Paramount Pictures. Estados Unidos: Netflix, 2020. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81043755>. Acesso em: 2 abr. 2021.

PERICÁS, Luiz Bernardo. A batalha de Chicago. *Cult*, São Paulo, 14 de mar. De 2010. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/a-batalha-de-chicago/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Pop Art: contexto histórico, características e artistas. *Arteref*, Cotia, 10 de fev. de 2021. Disponível em: <https://arteref.com/movimentos/pop-art-contexto-historico-caracteristicas-e-artistas/>. Acesso em: 02 de abr. de 2021.

POVIDAIKO, Larissa; GOMES, Francine Delfino. Processo de Impeachment: Julgamento Político e/ou Jurídico?. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais*, Guarulhos, v. 8, n. 1, p. 19-24, 01 jan. 2018.

RAGSDALE, Bruce A. The Chicago Conspiracy Trial: A Short Narrative. In: _____. *The Chicago Seven: 1960s Radicalism in the Federal Courts*. Washington: Federal Judicial Center, 2008, p. 1-10.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. Os Sete de Chicago. *Canal Ciências Criminais*, Porto Alegre, 31 de out. de 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-sete-de-chicago/>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

REALE, Miguel. Direito e Cultura. In: REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 293.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RICCIO, B. D. Popular culture and high culture: Dwight MacDonald, his critics and the ideal of cultural hierarchy in modern America. *Journal of American Culture*. v.16, n. 4, p.7-18, 1993.

SALES, Luiz Fernando Ribeiro de; TOLEDO JUNIOR, Rubens de. O direito como produto cultural e suas possibilidades emancipatórias. *Contracorrente: Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas*, n. 13, p. 14-32, jun. 2019.

Disponível em:

<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/contracorrente/article/view/1414>. Acesso em: 27 out. 2020.

VELASCO, Tiago. Pop: em busca de um conceito. *Revista Animus*, Santa Maria, RS. v. 17, 2010.

VERONESE, Alexandre. Pesquisa em direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/141/edicao-1/pesquisa-em-direito>. Acesso em: 27 abr. 2021.